



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 107

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			46
Atos do Poder Executivo	1	29	
Casa Militar	2	31	
Secretaria de Estado de Governo	2	31	46
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3	32	46
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	3		46
Secretaria de Estado de Cultura	3		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	3	32	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	3	32	47
Secretaria de Estado de Educação	4	33	47
Secretaria de Estado do Esporte	4		47
Secretaria de Estado de Fazenda	5	37	48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	6	37	
Secretaria de Estado de Obras	11	37	49
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12	38	51
Secretaria de Estado de Saúde	12	38	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública	13	43	54
Polícia Civil do Distrito Federal		44	
Polícia Militar do Distrito Federal		45	
Secretaria de Estado de Transportes		45	55
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		45	55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		
Ineditoriais.....			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.111, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Inclui parágrafo único ao artigo 5º do Decreto nº 28.074, de 28 de junho de 2007 que estabelece regras para a celebração de contratos ou convênios de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo único ao artigo 5º do Decreto nº 28.074, de 28 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cheques recebidos para quitação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS referente a mercadorias arrematadas em leilões promovidos pela Receita Federal do Brasil, situação em que caberá o ressarcimento dos valores não liquidados aos agentes arrecadadores, na forma disciplinada por ato do Secretário de Fazenda.”. (AC)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.112, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Designa servidores para comporem Comissão Especial de Licitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Designar Elizabeth Messias Feitosa, matrícula 126.467-2, e Luciana Ottoni Campos, matrícula 164.757-1, servidores do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM; Adevagner Bezerra, matrícula 32.772-7, Milton Dias Guimarães, matrícula 159.672-1, e Cláudia Alves Marques, matrícula 130.837-8, servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal; para sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, comporem a Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM.

Art. 2º. Todos os procedimentos inerentes à licitação mencionada correrão nas dependências do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.113, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Designa servidores para comporem Comissão Especial de Licitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Designar Manoel de Alencar Araripe, matrícula 56.890-2, Silvio Romero Cordeiro Gomes, matrícula 58.958-6, Luiza Helena Bezerra Cruz, matrícula 42.709-8, Antonio Carlos Machado, matrícula 50.521-8, servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; Adevagner Bezerra, matrícula 32.772-7, Milton Dias Guimarães, matrícula 159.672-1, e Cláudia Alves Marques, matrícula 130.837-8, servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal; para sob a presidência do primeiro e secretariada pela segunda, comporem a Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Art. 2º. Todos os procedimentos inerentes à licitação mencionada correrão nas dependências da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.114, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Fixa a tarifa econômica para sábados, domingos e feriados a ser aplicada exclusivamente no Serviço de Transporte Público Metroviário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica Estabelecido, até ulterior deliberação, o valor de R\$ 1,00 (hum real) para tarifa econômica aplicada no Sistema Metroviário aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se o Decreto nº 28.969, de 17 de abril de 2008, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 28.164, de 02 de agosto de 2007 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CASA MILITAR

PORTARIA Nº 02, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Manda aplicar no âmbito da Casa Militar do GDF a Portaria PMDF nº 566, de 19 de junho de 2007, que regulamenta a transferência de guarda e responsabilidade de arma de fogo de porte e colete balístico do patrimônio da PMDF ao policial militar.

O CHEFE DA CASA MILITAR, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 43, incisos I, V, XII e XIII, do Decreto nº 22.951, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Mandar aplicar, no que couber, no âmbito da Casa Militar, a Portaria PMDF nº 566, de 19 de junho de 2007, que regulamenta a transferência de guarda e responsabilidade de arma de fogo de porte e colete balístico do patrimônio da Polícia Militar do Distrito Federal ao policial militar;

Art. 2º - Determinar à Divisão de Apoio às Operações de Segurança da Casa Militar do GDF, a adoção das medidas pertinentes;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

IVAN GONÇALVES DA ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º, da Portaria nº 12, de 02 de abril de 2008, a contar de 03 de junho de 2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 08.06.2008, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, incumbida da apuração dos fatos narrados na ocorrência nº 6.204/2007, conforme consta no processo 138.000918/2008, designada pela Ordem de Serviço nº 24, de 02 de abril de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ADAURI DA SILVA GOMES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - REVOGAR o alvará de funcionamento de nº 191/2007, expedido em 20 de agosto de 2007 por força de liminar, interessado PETROLEUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-

VEIS LTDA, constante do Processo Administrativo nº 142.000.245/2007, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo 2007.01.1.038862-3 da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, criada pela Lei nº 3.527 de 03 de janeiro de 2005, através de seu Administrador, MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES, amparado pelo disposto no regimento interno e pela Portaria nº 06/02, resolve:

Art. 1º - Regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo no próprio local e que produzam projeção sonora de qualquer espécie, a saber: Bares, Boates, Casas de Shows, Quiosques e Similares. 1 - Horário e Funcionamento 1.1 - Os Bares, boates, danceterias e casas de shows Quiosques, Trailers e Similares, bem como os permissionários e concessionários que explorem a comercialização de bebidas alcoólicas e que fazem projeção sonora, na circunscrição Regional do Itapoã encerrarão suas atividades comerciais em conformidade como se segue: 1.2 Bares em Área Comercial: 1.2.1 - Segunda-feira à Quinta-feira até às 24:00 h; 1.2.2 - Sexta-feira e sábado até 01:00 h; 1.2.3 - Domingos e feriados, até às 24:00 h (Meia noite). 1.3 Bares em Área Residencial: 1.3.1 - Segunda-feira à Domingo e Feriados até 22:00h. Parágrafo Único - Os Alvarás de Funcionamento para bares em áreas residenciais, só serão liberados com a anuência dos vizinhos, sendo obrigatório assinatura de todos os vizinhos confrontantes e defrontantes. 1.4 - Bares com Música ao Vivo: 1.4.1 - Segunda-feira até às Quintas-feiras às 24:00 h; 1.4.2 - Sexta-feira e Sábado até às 01:00 h; 1.4.3 - Domingos, não precedidos de feriados, até às 24:00 h; 1.4.3 - Domingos precedidos de feriados até às 01:00 h. Parágrafo Único - Os Alvarás de Funcionamento para bares com música ao vivo, só serão liberados em áreas comerciais com laudo de nível sonoro, de acordo com a legislação vigente. 1.5 - Boates, Danceterias e casas de Show: 1.5.1 - Segunda-feira à Quinta-feira até 24:00 h (meia noite); 1.5.2 - Sexta à Domingo e Feriados até às 01:00 h. 1.5.3 - Domingos, não precedidos de feriados, até às 24:00 h; 1.5.4 - Domingos precedidos de feriados até às 01:00 h. Parágrafo Único - Os Alvarás de Funcionamento para boates, danceterias e casas de show, só serão liberados em áreas comerciais e com laudo de nível sonoro, segurança contra sinistros, de acordo com a legislação vigente. 1.6 - Feiras 1.6.1 - Os boxes com ou sem música ao vivo, cumprirão o horário específico das respectivas feiras, o qual, não sendo obedecido acarretará na cassação do respectivo rito. 1.7 - Quiosques e similares 1.7.1 - Os quiosques, "trailers" e similares, que comercializem bebidas alcoólicas, instalados em área residencial ou próximo de estabelecimentos públicos ou particulares, encerrarão suas atividades às 22:00 h e, aqueles instalados em área não residencial encerrarão às 23:00 h. 2- Obrigações dos Estabelecimentos 2.1 - Será obrigatório aos estabelecimentos comerciais que oferecem aos seus usuários música ao vivo e/ou mecânica o tratamento acústico de acordo com a legislação vigente; 2.2 - A afixação na entrada do estabelecimento do respectivo Alvará de Funcionamento; 2.3 - Após a devida identificação dos Fiscais, facilitar o seu acesso, bem como apresentar toda documentação solicitada pelo (s) respectivo (s). 3 - Da Comercialização de Bebidas Alcoólicas 3.1 - A comercialização de bebidas alcoólicas é expressamente proibida nas proximidades de estabelecimentos estudantis ou onde haja concentração de menores e adolescentes; 3.2 - A comercialização de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é expressamente proibida. 4 - Das Normas Sanitárias, de Fiscalização e de Segurança. 4.1 - Todos os estabelecimentos de que trata esta Ordem de Serviço, deverão estar de acordo com as normas e exigências da Inspeção de Saúde do DF e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF. 4.2 - A responsabilidade pela fiscalização das disposições desta Ordem de Serviço fica atribuída ao órgão Fiscalizador estabelecido pelo Governo do Distrito Federal. 5 - Casos Omissos

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
GovernadorPAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-GovernadorJOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de GovernoHELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação TécnicaRICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

5.1 - Os casos omissos a esta Ordem de Serviço serão dirimidos pela Administração Regional. 6 – A presente Ordem de Serviço entra em vigor após sua publicação.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de junho de 2008.

Processo 070.000.453/2007. Contrato nº 03/2008. TORNA SEM EFEITO o Extrato de Contrato de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e o Banco de Brasília S/A-BRB, publicado no DODF Nº 79, 28 de abril de 2008, página 46.

WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 03 DE JUNHO DE 2008

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso II, do artigo 14, de seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fundamento nos artigos 13, incisos III e XVII, e 41, do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - Comunicar aos órgãos da Administração Direta, Indireta do Distrito Federal e entidades filantrópicas sem fins lucrativos a existência de Bens Patrimoniais inservíveis e ociosos a serem doados por esta Fundação;

Art. 2º - Os bens patrimoniais encontram-se relacionados e a disposição dos órgãos interessados, no Núcleo de Patrimônio desta Fundação, sendo que os contatos serão mantidos com a servidora Dilzimar Alvim de Sousa, por meio do telefone: 3462-8823.

Art. 3º - Os órgãos interessados deverão manifestar-se perante a Diretoria da Unidade de Administração Geral – UAG/FAPDF, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da presente Ordem de Serviço.

Art. 4º - Será dada preferência de doação para os órgãos do Distrito Federal, sendo que, não acudindo interessados, os bens patrimoniais serão doados a entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 5º - Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de maio de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001344/2008, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DE TABATINGA, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da ORQUESTRA ANUSKA, que apresentará nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2008, na Programação da XIX Semana do Produtor Rural do Distrito Federal, no Núcleo Rural de Tabatinga e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de junho de 2008.

Processos: 370.000.001/2008. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte para os servidores desta

Secretaria, referente ao mês de junho do corrente exercício, no valor de R\$ 21.767,78 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) no Programa de Trabalho 23.130.0750.8504.0058 – Concessão de Benefícios aos Servidores da SDETUR, Natureza de Despesa 339039, Fonte 100. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, para demais providências.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 175, de 28 de maio de 2008, publicada no DODF nº 102, de 30 de maio de 2008, página 06 ONDE SE LÊ: “... 370.000.409/2008; DAMASCENO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA; CNPJ: 37.054.319//0001-00; CF/DF: 07.331.310/001-88 ...”, LEIA-SE: “... 370.000.409/2008; DAMASCO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA; CNPJ: 37.054.319//0001-00; CF/DF: 07.331.310/001-88 ...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

DESPACHO DA SECRETÁRIA(*)

Em 03 de junho de 2008.

Processo: 380.001.448/2008; Interessado: CREAS BRASÍLIA; Assunto: AQUISIÇÃO DE PASSES URBANOS. O Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda entendeu, pelo teor constante dos autos, caracterizada a situação de inexigibilidade de licitação, autorizando despesa no valor total de R\$ 7.450,00 (sete mil e quatrocentos e cinquenta reais) em favor das empresas Viação Planeta Ltda; Expresso São José Ltda; Viação Planalto Ltda e Grupo Amaral, visando à aquisição de passes urbanos destinados à clientela desta Secretaria de Estado. Nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação fundamentada no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, e determino sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

ELIANA PEDROSA

(*)Replicado por haver saído com incorreção do original publicado no DODF nº 106, página 18.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 03 DE 04 DE JUNHO DE 2008.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTES E FAVORECIDOS, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 c/c com o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem:

Art. 1º – Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 28.024 – AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

UG 150.206 - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

PARA: UO 28.208 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRÍCOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM

UG 280.208 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRÍCOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM

PLANO DE TRABALHO: 18.122.0100.8517.6084

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
339039	150	R\$ 1.200,00
339030	150	R\$ 6.200,00
339030	150	R\$ 5.663,00

Art. 2º – Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face às despesas com a realização da semana do meio ambiente 2008.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se a Portaria nº 2 de 26 de maio de 2008, publicada no DODF de 27 de maio de 2008.

RICARDO PINTO PINHEIRO

Diretor-Presidente

U.O. Cedente

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

Presidente

U.O. Favorecido

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**RETIFICAÇÃO**

Nos Despachos do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal de 18 de março de 2008, publicado no DODF nº 57 de 26 de março de 2008, páginas 10 a 12, referente ao Parecer nº 55/2008: ONDE SE LÊ: "... b) credenciar, por 5 anos, o Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, estabelecido no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A", 1º e 4º andares, Edifício José Freire, Brasília/DF, mantido pelo Centro de Educação Profissional – SENAC, Administração Regional do Distrito Federal, situado no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Edifício SIA Empresarial, Cobertura "C", Brasília/DF; ... c) autorizar, no Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, a utilização da Proposta Pedagógica, aprovada pela Portaria no 314/2006-SE/DF e do Plano de Curso aprovado pela Ordem de Serviço no 21/2007-SE/DF"; LEIA-SE: "... b) credenciar, por 5 anos, o Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, estabelecido no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A", 1º e 4º andares, Edifício José Freire, Brasília/DF, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Distrito Federal – Senac-AR/DF, situado no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Edifício SIA Empresarial, Cobertura "C", Brasília/DF; ... c) autorizar, no Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, a utilização da Proposta Pedagógica, aprovada pela Portaria no 314/2006-SE/DF e do Regimento Escolar aprovado pela Ordem de Serviço no 21/2007-SE/DF;

Na Portaria nº 63, de 8 de abril de 2008, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal publicada no DODF nº 70 de 14 de abril de 2008, página 26: ONDE SE LÊ: "... artigo 2º Credenciar, por 5 anos, o Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, estabelecido no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A", 1º e 4º andares, Edifício José Freire, Brasília/DF, mantido pelo Centro de Educação Profissional – SENAC, Administração Regional do Distrito Federal, situado no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Edifício SIA Empresarial, Cobertura "C", Brasília/DF. ... Art. 4º Autorizar, no Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, a utilização da Proposta Pedagógica, aprovada pela Portaria no 314/2006-SE/DF e do Plano de Curso aprovado pela Ordem de Serviço no 21/2007-SE/DF. LEIA-SE: ... Art. 2º Credenciar, por 5 anos, o Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, estabelecido no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A", 1º e 4º andares, Edifício José Freire, Brasília/DF, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Distrito Federal – Senac-AR/DF, situado no SIA Trecho 03, Lotes 625/695, Edifício SIA Empresarial, Cobertura "C", Brasília/DF. ... Art. 4º Autorizar, no Centro de Educação Profissional SENAC – Jessé Freire, a utilização da Proposta Pedagógica, aprovada pela Portaria no 314/2006-SE/DF e do Regimento Escolar aprovado pela Ordem de Serviço no 21/2007-SE/DF.

No Anexo Único da Portaria nº 82, de 16 de abril de 2008, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal republicada no DODF nº 94 de 25 de maio de 2008, páginas 5 e 6: ONDE SE LÊ: ... CE Gisno ... e ... CE 02 Cruzeiro LEIA-SE: ... CED Gisno ... e ... CED 02 Cruzeiro

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26 DE 02 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos, IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 123, de 28 de junho de 2007, página 14, e tendo em vista o constante dos processos 080-007347/2007, 080-007528/2007, 080-002425/2008, 080-002426/2008, 080-002771/2008, resolve:

Art. 1º - Determinar o ARQUIVAMENTO dos procedimentos sindicantes, nos termos do art. 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10 DE 15 DE MAIO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, resolve:

Art. 1º - Configurar após apuração do processo 080-009751/2007, Acidente de Serviço, o dano sofrido pela servidora já qualificada nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11 DE 15 DE MAIO DE 2008

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação resolve:

Art. 1º - Configurar após apuração do processo 080-001374/2008, Doença Profissional, o dano sofrido pela servidora já qualificada nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 02 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos IV e V, da Portaria 216 de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Acatar relatório conclusivo dos processos 080-000094/2008, 080-001036/2008, 080-010258/2007, 080-009350/2007, 080-009824/2007 e 080-000088/2008, tendo em vista a caracterização de Acidente de Serviço, conforme o disposto no art. 212, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MORONARI

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com o que foi apurado no Processo de Acidente em Serviço nº 080-08105/2007 resolve:

Art.1º - Caracterizar Acidente em Serviço, os fatos constantes nos Autos, com base no artigo 212 da Lei nº 8.112/90.

Art.2º - ARQUIVAR o Processo.

Art.3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JAVAN NASCIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 30 DE MAIO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com o que foi apurado no Processo de Acidente em Serviço nº 080-008108/2007, resolve:

Art. 1º - Caracterizar Acidente em Serviço os fatos constantes nos Autos, com base no art. 212 da Lei 8.112/90.

Art. 2º - ARQUIVAR o Processo.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JAVAN NASCIMENTO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 03 de junho de 2008.

Registro nº 063897/2008. Interessado: SEDF. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. O Chefe da Unidade de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: CONVÊNIO /PROGRAMA: QUOTA ESTADUAL; VALOR(R\$): 11.975.270,58; DATA: 22/05/2008; PARCELA:5.

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 79, DE 04 DE MAIO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º – Aprovar a concessão de apoio á realização do Evento EURO 2008 MIRIM, a realizar-se no Clube das Nações, nos termos constantes do processo 220.000.468/2008.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 80, DE 04 DE MAIO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto 26.688 de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1 – Aprovar a concessão de apoio á realização da 3ª Etapa do Circuito de Cross Park de Brasília, a realizar-se no Centro Olímpico da UNB, nos termos constantes do processo 220.000.258/2008.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 206, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Disciplina o recebimento de cheque para efeito de recolhimento de receita do ICMS decorrente de arrematação de mercadorias em leilões promovidos pela Receita Federal do Brasil. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 29.111, de 4 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam os agentes arrecadadores contratados ou conveniados com o Governo do Distrito Federal autorizados a receber por meio de cheque emitido pelo seu titular contra estabelecimento bancário diverso, a receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS proveniente de mercadorias arrematadas em leilões promovidos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A liberação das mercadorias arrematadas ficará condicionada à liquidação do cheque emitido.

Art. 3º O cheque recebido conforme previsto no artigo 1º, quando devolvido por falta de provisão de fundos, impedimento ao pagamento ou bloqueio judicial, nos termos de Resolução do Banco Central do Brasil, terá seu valor ressarcido aos agentes arrecadadores, desde que:

I - tratando-se de cheque sem provisão de fundos, após esgotadas as possibilidades de liquidação via compensação; II - emitido pelo próprio contribuinte e no valor exato do pagamento; III - contenha informações necessárias à identificação do Documento de Arrecadação – DAR objeto do recolhimento.

Art. 4º Para a identificação do DAR objeto do recolhimento deverão ser apostas as seguintes informações:

I - no verso do cheque: a) data do pagamento; b) agência recebedora; c) os dados descritos a seguir:

1 - Leilão nº: DF/RFB (inserir o nº do Edital do Leilão)

2 - Nº Lote (s): (informar o nº do lote ou lotes a que se refere(m) o recolhimento do ICMS).

II - no verso do DAR: a) a informação de que o recolhimento foi efetuado por meio de cheque; b) número da agência recebedora; c) números do banco, da agência, da conta corrente e do cheque do arrematante; d) os dados descritos na alínea “c” do inciso I.

Parágrafo único. Os arrematantes de mais de um lote de mercadorias poderão utilizar um único cheque para quitação do ICMS referente aos lotes arrematados.

Art. 5º Será ressarcido à instituição financeira apenas o valor do cheque para o qual seja identificado, no movimento de arrecadação enviado à SEF/DF, o correspondente DAR.

§ 1º O pedido de ressarcimento será formalizado à Gerência de Gestão da Arrecadação da Diretoria de Arrecadação – GEGAR/DIRAR da Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF-DF e será instruído com o cheque pertinente e cópia do DAR.

§ 2º É vedado o ressarcimento de valor com base em cópia ou qualquer outra forma de reprodução do cheque não liquidado.

Art. 6º O ressarcimento far-se-á por dedução no repasse do produto da arrecadação da receita pública devida ao Distrito Federal desde que previamente autorizado pela GEGAR/DIRAR.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

Despacho do Secretário

Em 3 de junho de 2008.

Processo 040.001.918/2008. Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS SECCIONAL DO DF - ABRH. Assunto: PARTICIPAÇÃO EM FÓRUM. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional do DF - ABRH, objetivando

atender despesas com a inscrição de servidor desta Secretaria, no “1º FÓRUM NACIONAL EM GESTÃO DE PESSOAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, a ser realizado no período de 03 a 05 de junho/2008, nesta capital. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

RONALDO LÁZARO MEDINA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 05 DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29 de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-000770/2008, Maria da Costa Santos Domingos, 221.628.871-34, Maria Santana dos Santos, 09/06/2004, Antonio Martins dos Santos, José Martins dos Santos, Maria da Costa Santos Domingos, Deuseлина Martins dos Santos Vieira e Daniela Priscila de Carvalho Martins.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 30, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Isenção de ITCD – Indeferimento.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29 de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 0047-000770/2008, Maria da Costa Santos Domingos, 221.628.871-34, Sebastião Martins dos Santos, falecimento antes da vigência da norma isencional, conflitando com o inciso I do artigo 1º da Lei nº 1.343 de 27 de dezembro de 1996. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 218, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Leis nºs 1.362/96 e 4.072/07.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e 4.072, de 27 de dezembro de 2007, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122.000.762/2008, NIZETE MARIA DE SANTANA, 536626441-34, 4621657-X, SRN-A QD 6 CJ 6F LT 28 – PLANALTINA/DF, 100, R\$45,83 e R\$40,19, 2008; 122.000.771/2008, JANUARIO JESUS DE SANTANA, 189786141-91, 4559680-8, SLR

V BURITIS QD 10 CJ H LT 9 – PLANALTINA/DF, 100, R\$78,15 e R\$71,21, 2007 - R\$86,41 e R\$47,85, 2008.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 34, DE 03 DE JUNHO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR os seguintes pedidos de restituição: 1-Processo nº 122.000.528/2008, ROSILVIA CARVALHO SILVA, CPF nº 728039596-15, no valor de R\$ 60,70, referente ao pagamento indevido de taxa de matrícula da Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 122.000.773/2008, ARILDO VEIGA, CPF nº 371146611-49, no valor de R\$ 93,10, referente ao pagamento indevido do IPTU/TLP-2007 do imóvel de inscrição nº 4951671-X.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 10, de 02 de junho de 2008, publicado no DODF nº 105, de 03 de junho de 2008, página 06, ONDE SE LÊ: "... Ordem de Serviço nº 10 de 02 de junho de 2008...", LEIA-SE: "... Ordem de serviço nº 10 de 30 de maio de 2008..."

TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11 DE 04 DE JUNHO DE 2008

A SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 11 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto Nº 27.812 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Tornar público os Acórdãos referentes aos processos julgados em JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO DE 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 01/2008.

Recurso Voluntário nº 1.119/05. Processo: 340.000.183/2005. Recorrente: Condomínio do Bloco I da SQS 207. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 08 de Janeiro de 2008. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: Execução de Obras – Falta de Licenciamento – Multa - As obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional caracterizando infração sua inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie à luz da Lei nº 2.105/98. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 08 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 02/2008.

Recurso Voluntário: 128/2007. Processo 340.001.286/2006. Recorrente: Madereira Planalto RN Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA-II. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2008. Ementa: Utilização de Área Pública – Uso Indevido – Multa – Não é permitida a utilização de Área pública para fins alheios à sua finalidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Art 195º do Decreto nº 944/69 e artigo 9º do Decreto nº 17.079/95. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 08 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 03/2008.

Recurso Voluntário: 1519/2004. Processo 131.001.737/2000. Recorrente: Mercadão Moveis Palmital Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA-II. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 08 de janeiro de

2008. Ementa: Engenho Publicitário – Utilização Sem Licenciamento – Multa – A utilização de Engenheiros Publicitários está disciplinada no diploma legal Lei nº 1.918/98 do artigo 49º, caracterizando infração sua não observância. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 12 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 04/2008.

Recurso Voluntário: 038/2006. Processo 340.001.029/2005. Recorrente: Luso Ribeiro Torres Filho. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama / RA II. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2008. Ementa: autuação - uso de área pública – ausência de licenciamento - improcedência. O uso de área pública sem o devido licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à legislação vigente do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 05/2008.

Recurso Voluntário: 117/2007. Processo 340.001.468/2006. Recorrente: Aecio Grangeiro Torres. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama / RA-II. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2008. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no distrito federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 06/2008.

Recurso Voluntário: 1130/2005. Processo 340.000.191/2005. Recorrente: Mauro Emilio Vaz. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2008. Ementa: autuação - obra de construção civil sem atestado de conclusão - multa. A execução de obra de construção civil, sem o devido atestado de conclusão, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 07/2008.

Recurso Voluntário: 1204/2005. Processo 340.000.466/2005. Recorrente: M E F Panificador Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 08 de janeiro de 2008. Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 08/2008.

Recurso Voluntário: 099/2006. Processo 340.000.346/2005. Recorrente: Rosa Maria de Oliveira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA – I. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 07 de Janeiro de 2008. Ementa: Preliminar de sobrestamento - Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador. Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 09/2008.

Recurso Voluntário: 1140/2005. Processo 340.000.402/2005. Recorrente: Condomínio do Bloco "H" da SQS 205. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA – I. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 07 de Janeiro de 2008. Ementa: Construção sem autorização - Notificação - Descumprimento - Recurso Voluntário - Desprovimento - Multa. Constatados nos autos do processo a construção, sem a devida autorização legal, e comprovado o não cumprimento das exigências constantes da respectiva notificação, há que se desprover o recurso voluntário com a aplicação da multa prevista para a matéria. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 10/2008.

Recurso Voluntário: 1132/2005. Processo 340.000.785/2005. Recorrente: Auto Mecânica Monteferraz Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA – I. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 07 de Janeiro de 2008. Ementa: Preliminar de sobrestamento - Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador. Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 11 /2008.

Recurso Voluntário: 125/2007. Processo 340.004.012/2005. Recorrente: Olaerte Francisco Ribeiro. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama / RA – II. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 07 de Janeiro de 2008 Ementa: Alvará de funcionamento – Inexistência – Multa.

O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na Lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 12/2008.

Processo 340.000.315/2004. Recurso voluntário nº 339/2005. Recorrente: Antonio Alves da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA – I. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 07 de janeiro de 2008. Ementa: Execução de Obras- Ausência de Licenciamento – Auto de Infração - A excursão de obra de que trata a Lei nº 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acordam a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 13/2008.

Processo 145.000.108/2006. Recurso Voluntário nº 229/2006. Recorrente: Adão Maciel Almeida. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XV. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 07 de janeiro de 2008. Ementa: Alvará de funcionamento – inexistente / infração – descumprimento – autuação com multa – sobrestamento do julgamento. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do Alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a Lei nº 1171/96. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para sobrestar o julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília DF, em 07 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 14/2008.

Processo: 0340.002.975/2005. Recurso: 024/2006. Recorrente: George Ferreira de Brito. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – II. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 07 de Janeiro de 2008. Decisão: Unânime pelo não provimento do recurso. Ementa: Utilização de Logradouro Público para fins alheios a sua finalidade / Infração – Autuação com Multa – A depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 944/69 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 07 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 15/2008.

Processo 141.001.312/2002. Recurso Voluntário nº 076/2004 Recorrente: JC – Despachante Serviços Gerais. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-I. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 07 de janeiro de 2008. Ementa: Execução de obras– ausência de licenciamento – auto de infração – sobrestamento. A execução de obras que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas,

acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, para conhecer do recurso e sobrestar o julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 07 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 16/2008.

Processo 142.002.154/2005. Recurso Voluntário nº 0056/2006. Recorrente: Martinha Francisca da Conceição. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Conselheiro Cesar Augusto Bruneto. Relator: Conselheiro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Execução de Obras – Utilização de Área Pública - Auto de Infração – A execução de obra utilizando área pública sem autorização, configura infração no decreto 944/69, conforme especificado no artigo 175, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 17/2008.

Recurso Voluntário nº 159/07. Processo: 142.001.416/2006. Recorrente: Auto Posto Petrobrásia Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Fevereiro de 2008. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: Utilização de Engenho Publicitário – Falta de Licenciamento – Multa - a utilização de Engenho Publicitário está disciplinada conforme a Lei nº 3.036/2002, constituindo infração seu não atendimento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 18/2008.

Recurso Voluntário: 151/2007. Processo 142.001.821/2006. Recorrente: Joselio Lopes Lima. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Exercício de Atividade Comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 19/2008.

Recurso Voluntário: 212/2007. Processo 142.001.910/2006. Recorrente: José Andrade Neto. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Exercício de Atividade Comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 20/2008.

Recurso Voluntário: 182/2007. Processo 142.001.911/2006. Recorrente: Natanael Justino da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Alvará de Funcionamento - Inexistência - Exercício de Atividade Comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 21/2008.

Recurso Voluntário nº 156/07. Processo: 142.001.670/2006. Recorrente: Wadson Rodrigues Ferraz. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Fevereiro de 2008. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei nº 1.171/96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão

unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 22/2008.

Recurso Voluntário nº 157/07. Processo: 142.001.817/2006. Recorrente: Frank Sullivan da Costa Paiva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 12 de Fevereiro de 2008. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso. Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei nº 1.171/96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 23/2008.

Recurso Voluntário: 019/2006. Processo 142.002.349/2005. Recorrente: Najwa Saed Rashed Ahmad / Abdallah Hilal Nasser. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA XII. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Licença para instalação de canteiro de obras – Infração – Notificação para regularizar – Descumprimento – Autuação com multa. A instalação de canteiro de obras que cerca e ocupa área pública sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos artigo 51 § 3º, artigo 12, artigo 67 e 68, artigo 160 Inciso I e parágrafo único, da Lei nº 2105/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie. Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 24/2008.

Recurso Voluntário: 149/2007. Processo 142.001.663/2006. Recorrente: Maria do Socorro Cavalcante. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA XII. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Regularização de obra – Notificação para regularizar – Descumprimento – Autuação com multa. O não atendimento ao Auto de Notificação nº 2374 de 29.06.2005 constitui infração tipificada nos artigo 12 inciso I e II, 51, 160 inciso I da Lei nº 2105/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei. Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 25 /2008.

Processo 142001610/2005. Recurso Voluntário nº 1251/2005. Recorrente Corujão Combustíveis Lubrificantes e Serviços Ltda. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Conselheiro Cesar Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 12 de fevereiro de 2008. Ementa: Alvará de Construção – Projeto Aprovado - Falta – Execução de obras sem o Alvará de Construção e projeto aprovado, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que se desprova. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 12 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 26/2008.

Recurso Voluntário: 016/2006. Processo 340.000.797/2005. Recorrente: Jackson Gomes Dantas. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama / RA – II. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de Fevereiro de 2008. Ementa: preliminar de sobrestamento - concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador. Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 27/2008.

Recurso Voluntário: 099/2007. Processo 142.001.031/2006. Recorrente: Indy Peças e Acessórios Ltda-Me. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA – XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2008. Ementa: utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade – falta de autorização do poder público – multa. A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração tipificada na legislação vigente do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 28/2008.

Recurso Voluntário: 163/2007. Processo 142.001.660/2006. Recorrente: Martozira de Fátima Pereira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA – XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2008. Ementa: Preliminar de sobrestamento - Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador. Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 29/2008.

Recurso Voluntário: 162/2007. Processo 142.001.362/2006. Recorrente: Orlando Gomes de Souza. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia / RA – XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2008. Ementa: Preliminar de sobrestamento - Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador. Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 30 / 2008.

Recurso Voluntário: 0089/2006. Processo 142.002.332/2005. Recorrente: Abel Duque de Carvalho. Recorrida: Diretoria de Fiscalização da Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Execução de Obra - Falta de Licenciamento – Auto de Embargo – Autuação com Multa. A execução de obra de construção sem o devido licenciamento concedido pela administração pública constitui infração à legislação do Distrito Federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 31/2008.

Recurso Voluntário: 0020/2006. Processo 142.002.348/2005. Recorrente: Najwa Jaed Rashed Ahmad / Abdallah Hilal Nasser. Recorrida: Diretoria de Fiscalização da Samambaia / RA-XII. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Execução de Obra - Falta de Licenciamento – Autuação com Multa. A execução de obra de construção sem o devido licenciamento concedido pela administração pública constitui infração à legislação do Distrito Federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 32/2008.

Recurso Voluntário: 1473/2004. Processo 134.000.105/1998. Recorrente: Viação Valmir Amaral. Recorrida: Diretoria de Fiscalização da Sobradinho/ RA-V. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Preliminar de Sobrestamento – Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para formação do juízo do julgador. Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 33/2008.

Recurso Voluntário: 0996/2005. Processo 142.001.109/2005. Recorrente: Vilson Mangabeiro. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de março de 2008 Ementa: Autuação - Obra de Construção Civil sem Licenciamento - Multa. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 34/2008.

Recurso Voluntário: 1484/2004. Processo 141.008.394/1998. Recorrente: Damaci Pires de Miranda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília / RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Autuação - Obra de Construção Civil sem

Licenciamento - Multa. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 35/2008.

Recurso Voluntário: 0754/2005. Processo 142.000.278/2005. Recorrente: SOEC – Sociedade de Educação e Cultura Sociedade Simples. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA XII. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Alvará de Funcionamento – Autuação com Multa. A Lei Complementar nº 336, de 6 de setembro de 2000. Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal – Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica na SEÇÃO I Da Obrigação Principal, em seu artigo 8º nos traz: “A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e funcionamento tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo do Distrito Federal, visando a disciplinar a localização e o funcionamento dos estabelecimentos situados no Distrito Federal, bem como o funcionamento sem o alvará de funcionamento.

O não atendimento da Lei gerou o Auto de Infração nº A 000361 – AIT de 14.02.2005, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei. Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 36/2008.

Recurso Voluntário: 0915/2005. Processo 135.000.345/2005. Recorrente: Jorjari Berto da Costa Ferreira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA VI. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Alvará de Funcionamento – Advertência – Notificação para regularizar - Descumprimento - Autuação com multa. O não atendimento ao auto de Notificação nº A 038322 – AEU de 26.10.2005 constitui infração tipificada no artigo 9º parágrafo 2º da Lei nº 1.171/96, sujeitando o infrator às penalidades previstas pela Lei. Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 37/2008.

Recurso Voluntário: 0374/2006. Processo 135.001.058/2006. Recorrente: Alessandra Keila Silva Bartonelli. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA VI. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Engenho Publicitário – Notificação - Descumprimento - Autuação com multa. A fixação de engenho publicitário para veiculado publicidade e de propaganda visual ao ar livre constitui infração tipificada nos artigos da Lei nº 3.036/2002. artigo 43. Nenhum meio de propaganda poderá: I – desrespeitar os parâmetros definidos nessa Lei; Art. 45. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a: I – causar risco ou prejuízo à população e ao meio ambiente; artigo 56. Os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei; artigo 76. Os responsáveis por infrações decorrente da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades; II – multa; artigo 81. A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido pelo responsável pela fiscalização nos seguintes casos: II – por descumprir os termos da advertência no prazo estipulado; sujeitando o infrator as penalidades prevista para espécie.

Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 38/2008.

Recurso Voluntário: 1183/2005. Processo 340.000.528/2005. Recorrente: Centro de Educação Superior de Brasília - CESB. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA I. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008. Ementa: Infração ao Código de Edificação do Distrito Federal – Embargo - Descumprimento - Autuação com multa. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos artigos 51 e artigo 163 Inciso III, 165 da Lei nº 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do artigo 166 Inciso III e artigo 167 Inciso VI da Lei nº 2.105/98. Artigo 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional.

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: III – embargo parcial ou total da obra; Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 39/2008.

Recurso Voluntário: 0176/2006. Processo 340.001.137/2006. Recorrente: Marineide da Conceição Hortifritigraneide-ME. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA II. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Infração ao código de Edificação do Distrito Federal – Notificação - Descumprimento - Autuação com multa.

A execução de serviços no Distrito Federal sem o devido licenciamento Constitui infração tipificada nos artigos 51 e 165 Inciso I e II da Lei nº 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do Art. 163 Inciso II, Art. 166, da Lei nº 2.105:

artigo 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional.

Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, procedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais;

II – por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado;

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: II – Multa.

Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, procedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais;

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:

III- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigo 6º; 8º; I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e IV.

Art. 167. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 166 multiplicadas pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: I – até 200 m² (duzentos metros quadrados) – k = a/200 (a sobre duzentos), onde a corresponde a área da obra; sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie.

Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 40/2008.

Recurso Voluntário: 0371/2006. Processo 301.000.022/2006. Recorrente: Edmilson Inácio Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA XXI. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Notificação - Descumprimento - Autuação com multa.

As obras iniciadas sem licenciamento da Administração Regional Constitui infração tipificada nos Artigos da Lei 2.105/98:

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: II – Multa.

Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, procedida de auto de infração, nos seguintes casos:

I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais;

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:

III- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigo 6º; 8º; I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e IV.

Art. 167. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 166 multiplicadas pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: I – até 200 m² (duzentos metros quadrados) – k = a/200 (a sobre duzentos), onde a corresponde a área da obra; sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie.

Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 41/2008.

Recurso Voluntário: 0033/2007. Processo 135.000.105/2006. Recorrente: Ademar Dias Marêdo. Recorrida: Diretoria de Fiscalização / RA VI. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Regularização de Obra – Notificação para regularizar – Descumprimento - Autuação com multa.

O não atendimento ao auto de Notificação nº A 038322 – AEU de 26.10.2005 constitui

infração tipificada no artigo 9 Inciso II, da Lei nº 1.171/96, sujeitando o infrator às penalidades previstas pela Lei.

Decisão: Pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 42/2008.

Recurso Voluntário: 1148/2005. Processo 142.001.265/2005. Recorrente: Osvaldo de Sousa Celestino. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA-XII. Relator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Execução de Atividade Comercial.

A execução de Atividade Comercial sem o devido Alvará de Funcionamento configura infração a Legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 04 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 43/2008.

Recurso Voluntário: 1120/2005. Processo 142.001.178/2005. Recorrente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA-XII. Relator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Alvará de Construção – Projeto Aprovado – Falta.

A execução de obra sem o Alvará de Construção e projeto aprovado, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para espécie. Recurso Voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 04 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 44/2008.

Recurso Voluntário: 1169/2005. Processo 340.000.108/2004. Recorrente: Império da Gula Restaurante Ltda ME. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA-I. Relator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Execução de Atividade Comercial.

A execução de Atividade Comercial sem o devido Alvará de Funcionamento configura infração a Legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 04 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 45/2008.

Recurso Voluntário: 0174/2006. Processo 302.000.156/2006. Recorrente: Clesio Marques da Silva. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA-XXII. Relator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 04 de março de 2008.

Ementa: Execução de Atividade Comercial.

A execução de Atividade Comercial sem o devido Alvará de Funcionamento configura infração a Legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 04 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 46/2008.

Recurso voluntário nº 0840/2005. Processo 135.000.292/2005. Recorrente: Marcio Wolmann - ME. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina / RA-VI. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data do julgamento: 03 de março de 2008.

Ementa: Auto de Infração – Não cumprimento de notificação – Procedência – Multa. Constatados nos autos o não cumprimento das exigências da notificação prévia lavrada com vistas à interrupção de atividades comerciais sem o devido alvará de funcionamento, há que se desprover o recurso voluntário com aplicação da multa correspondente.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 47/2008.

Recurso voluntário nº 0528/2005. Processo 136.000.226/2004. Recorrente: Global Village Telecom – Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Núcleo Bandeirante / RA-VIII. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data do julgamento: 03 de março de 2008.

Ementa: Auto de Infração – Não cumprimento de notificação – Procedência – Multa. Constatados nos autos o não cumprimento das exigências da notificação prévia lavrada com vistas ao atendimento previsto no código de edificação do Distrito Federal, há que se desprover o recurso voluntário com aplicação da multa correspondente.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 48/2008.

Recurso voluntário nº 0533/2005. Processo 138.000.123/2005. Recorrente: Maranata Materiais para construção Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Ceilândia / RA-IX. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data do julgamento: 03 de março de 2008.

Ementa: Auto de Infração – Afixação de faixas em logradouro Público - Procedência – Multa. A afixação de faixas em logradouros públicos, sem a devida autorização concedida pela respectiva Administração Regional, enseja a comunicação da multa prevista para a matéria. Recurso Voluntário que se desprovê.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACORDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 49/2008.

Processo: 0340.002.408/2005. Recurso: 023/2006. Recorrente: Capital Cred. Promotora de Eventos. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – II. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Março de 2008.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Existente / Infração – Descumprimento – Autuação com Multa - Os Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou Institucionais ficam sujeitos à multa, conforme prescreve a Lei Nº 1171 / 96.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 03 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 50/2008.

Processo: 0142.001.269/2006. Recurso: 062/2007. Recorrente: Silvana Messias dos Santos Marley de Oliveira. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Março de 2008. Decisão: Unânime Pelo Não Provimento do Recurso. Ementa: Execução de Obras - Ausência de Licenciamento – Auto de Infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 51/2008.

Processo: 142.001.127/2006. Recurso: 102/2007. Recorrente: Maria de Fátima Matos. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Março de 2008.

Ementa: Utilização de logradouro público para fins alheios a sua finalidade / Infração – Autuação com multa – A depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 944/69 e 2078/72 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

Brasília DF, em 03 de março de 2008.

ACORDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 52/2008.

Processo: 142.001.360/2006. Recurso: 161/2007. Recorrente: Maria Luiza do Nascimento Cavalcante. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XII. Relator: Conselheiro Gilberto

Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Março de 2008.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Inexistente / Infração – Descumprimento – Autuação com Multa – Revelia Em 1ª Instância. Os Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou Institucionais ficam sujeitos à multa, conforme prescreve a Lei Nº 1171 / 96.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator.

Brasília DF, em 03 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 53/2008.

Processo: 142.001.365/2006. Recurso: 071/2007. Recorrente: Polienge S/A. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Março de 2008. Ementa: Utilização de Logradouro Público para fins alheios a sua finalidade / Infração – Autuação Com Multa – A depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios á sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº 944/69 e 2078/72 ficando o infrator sujeito á penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

Brasília DF, em 03 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 54/2008.

Processo: 0142.001.582/2004. Recurso: 999/2005. Recorrente: Waldemar da Silva Aguiar. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Março de 2008.

Ementa: Execução de Obras - Licenciada – Auto de Infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tjra, á unanimidade, conhecer do recurso para sobrestar o julgamento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 03 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 55/2008.

Processo 141.006.216/1999. Recurso voluntário nº 628/2004. Recorrente: SESC – Serviço Social do Comércio. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de março de 2008.

Ementa: Obra de Construção Civil - Notificação – Descumprimento – Multa – Recurso – Desprovemento – O não atendimento ao disposto na notificação de irregularidade de obra, emitida pela autoridade fiscal, sujeita o infrator a multa em conformidade com o disposto na legislação específica para matéria, a Lei nº 2.105/98. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são as partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 56/2008.

Processo 142.001.179/2005. Recurso voluntário nº 1127/2005. Recorrente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de março de 2008.

Ementa: Recurso Voluntário – Intempestividade – Não Conhecimento – O recurso voluntário apresentado aquém do prazo estipulado pela legislação que rege a matéria é intempestivo e por esse motivo não deve ser conhecido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são as partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 57/2008.

Processo 340.000.796/2005. Recurso voluntário nº 031/2006. Recorrente: Jackson Gomes Dantas. Recorrida: Diretoria de fiscalização – DIFIS/RA II. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de março de 2008

Ementa: Utilização de Área Pública sem autorização da autoridade competente – Multa – Recurso – Desprovemento – A utilização de área pública sem autorização do poder público, enseja multa ao recorrente. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 58/2008.

Processo 340.001.283/2006. Recurso voluntário nº 127/2007. Recorrente: Aldo Coelho de Souza-Me. Recorrida: Diretoria de fiscalização – SEFAU/RA II. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de março de 2008

Ementa: Ocupação de Área Pública sem autorização – Notificação – Descumprimento – Multa - Recurso – Desprovemento – O descumprimento de notificação para desobstrução de área pública ocupada sem autorização do poder público, enseja em multa ao recorrente. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 59/2008.

Processo 340.000.186/2005. Recurso voluntário nº 1187/2005. Recorrente: Sqs 207 Bloco K Condomínio. Recorrida: Diretoria de fiscalização – SEFAU/RA I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de março de 2008

Ementa: Sobrestamento do feito – Anexar documentos para um julgamento mais transparente do processo – Há de se sobrestar o feito para que sejam juntados aos autos os documentos necessários que permita ao julgador um julgamento mais justo do feito

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, pelo sobrestamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 60/2008.

Processo 340.000.135/2005. Recurso voluntário nº 1226/2005. Recorrente: Fundação Visconde de Cabo Frio. Recorrida: Diretoria de fiscalização – SEFAU/RA I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de março de 2008

Ementa: Sobrestamento do feito – Anexar memorial de cálculo da multa aplicada e decisão administrativa irrecurável em desfavor do recorrente – Há de se sobrestar o feito para que seja acostado aos autos o memorial de cálculo da multa aplicada e a decisão administrativa irrecurável em desfavor do recorrente que resultou na multa originária aplicada ao mesmo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, pelo sobrestamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de março de 2007.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

NIRÁSIO DE SOUZA ARAÚJO

Secretario Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA Nº 68, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 24, inciso XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 23.719, de 07 de abril de 2003, e tendo em vista o constante do Processo 112.000.364/2007, resolve: HOMOLOGAR a Licitação Concorrência Pública nº 008/2008 – ASCAL/PRES., que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção do ginásio poliesportivo do Gama, sito no Setor Central do Gama – RA II – DF, conforme especificações constantes do Edital e dos anexos da citada Licitação, e assim ADJUDICAR estes serviços à empresa vencedora: PLANARTE ENGENHARIA LTDA., com o Valor Total de R\$ 6.399.969,51 (seis milhões e trezentos e noventa e nove mil e novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 110, DE 30 DE MAIO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004 e o que consta do processo 371.000.305/2008, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						150.000
23.695.0189.9068 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Réf. 010463 6961 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	302	150.000	150.000
2008AC00397 TOTAL						150.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						150.000
23.695.0189.9068 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Réf. 010463 6961 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	4	302	150.000	150.000
2008AC00397 TOTAL						150.000

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 23 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 3º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar com base no artigo 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, processos 275.000.264/08, 275.000.272/08 e 275.000.295/08, instituídas pela Ordem de Serviço nº 30, de 16 de abril de 2008, publicada no DODF nº 79, de 28 de abril de 2008, página 41.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GOMES PEDROSA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. (*)

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua centésima nonagésima sétima Reunião Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2007, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e parágrafo 2º do artigo 215 da Lei Orgânica do DF, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer da conselheiro José Rubens Iglesias, favorável à implantação dos Colegiados de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal- SES/DF e das 07 (sete) Regiões de Saúde de acordo com o PDR-SES/DF, nos termos da composição descrita:

1-Colegiado de Gestão da SES/DF: Secretário de Saúde ou Secretário-Adjunto de Saúde; Subsecretário de Programação, Regulação, Avaliação e Controle; Subsecretário de Vigilância à Saúde; Subsecretário de Fator Humano em Saúde; Subsecretário de Atenção à Saúde; Diretor Presidente da Fundação Hemocentro; Diretor Executivo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde; Diretor do Fundo de Saúde; Chefe de Unidade de Administração Geral; Coordenador de cada Colegiado Regional da SES/DF;

2-Colegiado de Gestão das 07 Regiões de Saúde da SES/DF: 2.1- Região Centro Sul; DRS Asa Sul; Diretor do HBDF; Diretor do DISAT; DRS Núcleo Bandeirante/Candangolândia/Riacho Fundo; Diretor do ISM; DRS Guará; 01(hum) Gerente de Saúde de Centro de Saúde da DRS Asa Sul, DRS Núcleo Bandeirante/Candangolândia/Riacho Fundo e DRS Guará;

2.2- Região Centro Norte: DRS Asa Norte; Diretor do HAB; Diretor do COMPP; 01(hum) Gerente de Centro de Saúde da DRS Asa Norte.

2.3- Região Oeste: DRS Ceilândia; DRS Brazlândia; 01(hum) Gerente de Centro de Saúde da DRS Ceilândia e DRS de Brazlândia.

2.4- Região Sudoeste: DRS Taguatinga; Diretor do HSVP; DRS Samambaia; DRS Recanto das Emas; 01(hum) Gerente de Centro de Saúde da DRS Taguatinga, DRS Samambaia e DRS Recanto das Emas.

2.5- Região Norte: DRS Sobradinho; DRS Planaltina; 01(hum) Gerente de Saúde da DRS Sobradinho e DRS Planaltina.

2.6- Região Leste: DRS Paranoá; DRS São Sebastião; 01(hum) Gerente de Saúde da DRS Paranoá e DRS São Sebastião.

2.7- Região Sul: DRS Gama; DRS Santa Maria; 01(hum) Gerente de Saúde da DRS Gama e DRS Santa Maria.

3-Para cada região de saúde haverá um representante do nível central da SUPRAC, SAS, SVS e SUFAH designado pelo Secretário de Saúde.

Art. 2º - Revogam-se os dispositivos contrários.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 35//2007-CSDF, de 11 de dezembro de 2007, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

(*) Republicado nesta data por ter saído com erro no original publicado no DODF nº 237, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007, página 47.

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima sétima Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Sérgio Ramos de Freitas, favorável ao Relatório de Auditoria 3708/09 - DENASUS, constante nos autos do processo 00.060.017.787/07.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 26/2008-CSDF, de 20 de maio de 2008, conforme Art. 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima sétima Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Emival Renato Simões, favorável ao Pré-projeto 003.547.000.001/07 para compra de materiais e equipamentos permanentes para

Unidades de Saúde, constante nos autos do processo 00.060.019.636/07.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 27/2008-CSDF, de 20 de maio de 2008, conforme Art. 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 20 DE MAIO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima sétima Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Emival Renato Simões, favorável ao Pré-projeto 00394.7000001/07-018 para compra de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional de Santa Maria, constante nos autos do processo 00.060.019.651/07.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 28/2008-CSDF, de 20 de maio de 2008, conforme Art. 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 20 DE MAIO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima sétima Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Emival Renato Simões, favorável Projeto da XXXII Campanha de Vacinação Anti-rábica de Cães e Gatos no Distrito Federal, constante nos autos do processo 00.060.007.123/08.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 29/2008-CSDF, de 20 de maio de 2008, conforme Art. 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 23 DE MAIO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 29 de abril de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Zyndya Rosa de Aspiazuz Schlee, favorável ao Projeto da Associação de Prevenção e Tratamento de Dependentes Químicos e Portadores do Vírus HIV-TRANSFORME/DF-2008 que trata da realização de oficinas para crianças e adolescentes em situação de risco, violência e uso de drogas, financiado por meio de Emenda Parlamentar no valor R\$ 61.000,00(sessenta e um mil reais) do Deputado Distrital Roney Nemmer, bem como o valor de R\$ 37.557,60 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) contrapartida aprovada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA, constantes nos autos do processo 00.060.019.570/2007.

Art. 2º - Revogar os dispositivos constantes na Resolução nº 16 de 29 de abril de 2008 do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 30/2008-CSDF, de 23 de maio de 2008, conforme Art. 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 39, DE 3 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, no artigo 35, do estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º - Sobrestar o processo 063.000.109/2008, objeto da Instrução nº 13, de 15 de abril de 2008, a contar de 28/05/2008 a 10/06/2008.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Ratificação de Inexigibilidade, publicado no DODF nº 97, de 23 de maio de 2008, página 15, ONDE SE LÊ: "... Parecer Técnico nº 74/2008-GECON/PROJUR/FEPECS...", LEIA-SE: "... Parecer Técnico nº 74/2008/I-Assessoria/CECOM..."

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de junho de 2008.

O Ordenador de Despesas, tendo em vista a justificativa da Gerência de Recursos Humanos da necessidade de aquisição de vales transporte para o mês de abril/2008 para os servidores desta SSP, conforme documentos inseridos no bojo do processo 050.000.232/2008, reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação nos termos do artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93, em favor do BRB – BANCO DE BRASÍLIA, autorizando o empenho da despesa no valor de R\$ 30.333,70 (trinta mil trezentos e trinta e três reais e setenta centavos) e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 04, de 25 de março de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no memorando nº 07 de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 01.06.08, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.012243/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 05, de 25 de março de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no memorando nº 07 de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 01.06.2008, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.012242/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE MAIO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 06, de 25 de março de 2008, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no memorando nº 07 de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 01.06.2008, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.012240/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 01, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos I e III, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF, a seu tempo, munido das suas atribuições definidas pelo Decreto nº 27.735, de 06 de abril de 2005, e do Artigo 21, Inciso II, também do Código de Trânsito Brasileiro, resolvem:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de caminhões pela DF nº 85 – Estrada Parque Taguatinga, no horário compreendido de 06h30min às 09h, sentido Taguatinga – Plano Piloto e das 17h30min às 20h, sentido Plano Piloto – Taguatinga, nos dias úteis, de segunda à sexta feira.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Instrução, caracteriza infração de trânsito tipificada no artigo 187, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º Comete a mesma infração de trânsito o condutor que, saindo da via de trânsito urbano, manifesta o interesse de adentrar à DF nº 085 no horário a que se refere o Artigo 1º desta Instrução.

Art. 3º - O DETRAN-DF e o DER-DF concederão aos condutores um prazo de 30 (trinta) dias para adaptação à regra desta Instrução.

Art. 4º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal providenciarão a sinalização de regulamentação adequada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAIR TEDESCHI

Diretor-Geral do DETRAN-DF

LUIZ CARLOS TANEZINI

Diretor-Geral do DER-DF

INSTRUÇÃO Nº 98, DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos I e III, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e do artigo 24, Inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º - Ficam proibidas as operações de carga e descarga nas quadras comerciais da Asa Sul e Asa Norte (SCLS e SCLN), sendo tais operações permitidas nos dias úteis, de 2ª (segunda) a 6ª (sexta) feira, nos horários compreendidos entre 08h às 1h30min, de 14h às 17h e das 20h às 07h.

Art. 2º - Aos sábados, domingos e feriados as proibições do Art. 1º não se aplicam.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no Artigo 1º desta Instrução caracteriza infração de trânsito tipificada no Artigo 181, Inciso XVIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, e sujeita o infrator à multa e remoção do veículo.

Art. 4º - O DETRAN-DF concederá aos condutores um prazo de 30 (trinta) dias para adaptação à regra desta Instrução, a partir da sua publicação.

Art. 5º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal providenciará a sinalização de regulamentação adequada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAIR TEDESCHI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 02 de junho de 2008.

Despacho nº 138/2008-DGA(AP); Processo 1635/99; Interessada: SUELY MENDES FERREIRA (pensionista); Assunto: Reconhecimento de dívida. No uso da competência delegada no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$ 120.347,87 (cento e vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescido da respectiva correção monetária e juros de mora, conforme critérios estabelecidos pela Decisão-TCDF nº 29/2000, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4168.

Aos 15 dias do mês de maio de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4167 e Extraordinária Reservada nº 591, ambas de 13.5.2008.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 773/2001 - Despacho 170/2008, Processo 19808/2005 - Despacho 171/2008, Processo 8137/2007 - Despacho 156/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 3281/2004 - Despacho 172/2008. Contrato: Processo 3689/2004 - Despacho 162/2008, Processo 23066/2005 - Despacho 147/2008. Denúncia: Processo 6976/1996 - Despacho 163/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 7636/2005 - Despacho 166/2008. Licitação: Processo 4781/2008 - Despacho 167/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 17430/2007 - Despacho 148/2008, Processo 18894/2007 - Despacho 165/2008. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 155/2008. Reforma (Militar): Processo 36281/2005 - Despacho 158/2008, Processo 41242/2005 - Despacho 157/2008. Representação: Processo 29803/2005 - Despacho 161/2008, Processo 13951/2008 - Despacho 154/2008. Solicitações de Informações: Processo 1167/1997 - Despacho 160/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 28547/2007 - Despacho 149/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 7715/1991 - Despacho 175/2008, Processo 6722/1993 - Despacho 169/2008, Processo 40572/2005 - Despacho 159/2008, Processo 789/2007 - Despacho 152/2008, Processo 8609/2007 - Despacho 150/2008, Processo 29462/2007 - Despacho 151/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Denúncia: Processo 11070/2008 - Despacho 183/2008. Licitação: Processo 39271/2007 - Despacho 179/2008.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 5780/1993 - Despacho 164/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 23367/2007 - Despacho 166/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 17400/2006 - Despacho 165/2008.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 41956/2006 - Despacho 68/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 26426/2006 - Despacho 246/2008. Contrato: Processo 13930/2007 - Despacho 242/2008, Processo 13949/2007 - Despacho 241/2008. Licitação: Processo 11100/2008 - Despacho 243/2008. Pensão Civil: Processo 5485/1995 - Despacho 240/2008. Reforma (Militar): Processo 37449/2007 - Despacho 247/2008. Representação: Processo 923/2003 - Despacho 244/2008, Processo 41888/2007 - Despacho 248/2008, Processo 4900/2008 - Despacho 249/2008, Processo 8825/2008 - Despacho 245/2008.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 22972/2007 - Despacho 201/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 969/2004 - Despacho 202/2008, Processo 2570/2007 - Despacho 200/2008.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o processo 2938/99, contendo requerimento formulado pelo Sr. LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 4163, realizada no dia 24 de abril do ano em curso, e feita, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe. Em virtude do não-comparecimento do defendente, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS solicitou a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 2.603/08. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1.863/08 - Análise da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 (nº 4.073, de 28.12.07), publicada no DODF de 31.12.07, procedida pela Divisão de Contas do Governo/5ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 71 a 81, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo relativas ao referido exercício. Na Sessão Ordinária nº 4166, de 08/05/2008, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, seguiu parcialmente o voto da Relatora, apresentando, nos termos do artigo 71 do RI/TCDF, declaração de voto. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2.579/08. - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação e do Roteiro de Análise de fls. 56 e 70; II. reiterar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal os termos da Decisão nº 2.550/07, item III.2, c/c a Decisão nº 5.884/05, para que faça publicar, para este ano e nos seguintes, o Demonstrativo das Receitas Tributária Líquida e Originária da Dívida Ativa, nos moldes propostos no Relatório de Auditoria nº 4/05, alertando de que o descumprimento de Decisão desta Corte poderá ensejar aos responsáveis as penalidades previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94 LOTCDF; III. autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento do item anterior.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.609/99 (apenso o Processo TCDF nº 4.495/98; apenso o Processo GDF nº 61.014.380/98) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por MARIA SCHIRLENE BERNARDES-SES. - DECISÃO Nº 2.480/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão temporária a WANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que a jurisdicionada, com relação à revisão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retifique os atos de fls. 54 e 59 do processo 061.014.380/98, a fim de considerar a revisão da pensão com fundamento nos artigos 215, 217, inciso I, alínea "c", e 224 da Lei nº 8.112/90; 2) proceda, em favor do Sr. DURVALINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, na forma do artigo 223 da Lei nº 8.112/90, caso ainda não tenha sido providenciada, à reversão da quota do ex-beneficiário WANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, a contar de 29.09.07.

PROCESSO Nº 2.181/00 - Auditoria de regularidade programada tendo por objetivo verificar a finalidade dos atos relacionados com a renúncia de receitas no âmbito do Distrito Federal, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2.481/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do recurso interposto pela Senhora Maria Júlia Monteiro da Silva (fls. 754/764), comunicando-a esta decisão; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 826/01 - Inclusão de Antônio Henrique Souza Lopes Frota, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 08/2000, no Curso de Formação de Oficial do CBMDF, no Posto de Oficial, efetivada por força de decisão judicial transitada em julgado. 4ª ICE e MPC sugerem à Corte considerar regular a referida inclusão, por guardar conformidade com a decisão que lhe deu causa. - DECISÃO Nº 2.482/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar regular, desincumbindo o CBMDF de atender ao item III da Decisão nº 280/04, a inclusão de Antônio Henrique Souza Lopes Frota, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 08, publicado no DODF de 31.01.2000, no Curso de Formação de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar/Engenharia de Incêndio e Pânico, no Posto de Oficial do CBMDF, por guardar conformidade com a decisão que lhe deu causa, transitada em julgado; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.234/02 (apenso o Processo GDF nº 60.006.230/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais do Laboratório Central de Saúde Pública. - DECISÃO Nº 2.483/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do acórdão exarado pelo Conselho Especial do TJDF nos autos do mandado de segurança nº 2006.00.2.015279-0, concedendo em parte a ordem, a fim de considerar nula a apuração do débito imputado às Senhoras GLÓRIA MARIA RODRIGUES e MARIA IRISMAR NEPOMUCENO XIMENES; II) determinar à jurisdicionada que proceda ao levantamento do valor do débito nos termos do artigo 3º, incs. VI e VII e § 3º, da Resolução nº. 102/98, observando que os orçamentos que forem acostados aos autos deverão ser em número de 03 (três), acompanhados, se for o caso, das justificativas sobre a impossibilidade de se coletar os valores no comércio local; III) autorizar a devolução dos autos apensos à origem; IV) devolver os autos à 2ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 777/04 (apenso o Processo GDF nº 275.000.102/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DAS DORES ROCHA RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 2.484/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 55 - apenso.

PROCESSO Nº 20.550/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.675/02) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por MANOEL SANTOS GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.485/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão da pensão militar a LEONAN SOUZA SANTOS, LÉO GIBSON SOUZA SANTOS, NELSON BISPO DOS SANTOS e BRUNNA BISPO DOS SANTOS e a revisão do benefício para incluir RIVANETE BARBOSA SOUZA; II - alertar a PMDF da necessidade de adotar as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: 1. elaborar novos títulos de pensão relativos à concessão inicial do benefício, tendo em vista que os documentos de fls. 39/46 do processo 054.000.675/02 encontram-se cancelados; 2. confeccionar novos títulos de pensão (referentes à revisão do benefício), em substituição aos de fls. 113/117 do processo 054.000.675/02, atentando-se para o seguinte: a) se confirmada a correção do percentual de 10% de Adicional de Certificação Profissional (ACP), adequar a soma dos títulos de pensão aos valores das parcelas já indicados nos documentos de fls. 113/117. Como consequência: i) reduzir o percentual da referida vantagem nos atuais pagamentos das pensionistas; ii) apurar os valores pagos indevidamente às pensionistas, para fins de ressarcimento ao erário; b) sendo comprovado o direito ao acréscimo de 15% no ACP (de 10% para 25%), promover as alterações daí decorrentes, acostando aos autos o documento comprobatório de que o miliciano realizou, com aproveitamento, o curso de habilitação/especialização que garante o direito das pensionistas à percepção do ACP em 25%; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea a.ii do item 2, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 10.052/07 (apenso o Processo GDF nº 60.007.090/04) - Contratações temporárias para as funções de Assistente Intermediário de Saúde I (Especialidade Ortopedia e Gesso), realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital Normativo nº 27/03. - DECISÃO Nº 2.486/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Saúde de nº 060.007.090/2004; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de Auxiliar de Saúde, Especialidade: Ortopedia e Gesso, na Secretaria de Saúde do DF, oriundas do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital Normativo nº 27, publicado no DODF de 30.12.03, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Adalgisa Maria de Carvalho, Antonio Carlos Santiago, Aristóteles Costa Veloso, Denise da Silva Rosa, Eder Carvalho de Oliveira, Edivaldo Paiva Ferreira, Edmilson de Pádua Gonçalves, Gilvan Pinheiro Rocha, Hellen de Oliveira Reis, Iza Lúcia de Almeida, Janio Pereira Ruela, Joelma Alves Firmino, Laiane Gomes de Oliveira, Luciana Islãine Silva Lopes, Luzmarina Martins de Oliveira, Márcia dos Santos Fonseca Chagas, Márcio dos Anjos da Silva, Maria de Fátima Antunes da Silva, Maria do Socorro Souza Ferreira, Mariana Castro Nunes, Mariana Kriss Cassimiro Xavier, Marta Cristine Brandão, Oriana Ribeiro e Silva Pereira, Patrícia Vieira de Sousa, Paulo Sérgio Lima Santos, Renato Jorge de Melo, Robert Zaguí Falcão, Roberto Rodrigues Alves, Ronald Vieira Ribeiro, Rosimeire Afonso de Oliveira, Sérgio Pereira Mattos, Talles Siqueira de Carvalho, Tereza Klimontovics de Jesus, Wellington Pinheiro de Sá e William Pereira da Silva; III - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, no que diz respeito ao Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital Normativo nº 27/03 - SES (DODF de 30/12/03): III. a. informe quais eram as funções exercidas pelos militares Raulison Quirino Ribeiro e Cristiano Cantuária do Vale em suas corporações, bem como os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos contratados, na vigência dos contratos, tais como carga horária, turno, dias da semana e também o horário de trabalho, tanto da função cuja admissão ora se analisa quanto do cargo acumulado; III.b. informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pela contratada Voneide de Oliveira Lima, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação etc. e também o horário de trabalho, tanto da função ocupada na vigência do contrato temporário quanto do cargo acumulado; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 26.820/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes do Distrito Federal para apurar irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade em favor do servidor José Francisco Ferreira, objeto do processo 220.000.175/07. - DECISÃO Nº 2.487/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 01/14; II - autorizar o arquivamento dos autos, alertando a Corregedoria-Geral/DF para a necessidade de registro da TCE de que trata o processo 220.000.175/07 no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 29.543/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades em face da não-apresentação da prestação de contas do repasse financeiro referente ao Contrato nº 31/2005, firmado com a Liga Esportiva de Sobradinho-II, para a realização do 1º Campeonato Amador daquela localidade, objeto do processo 220.000.204/05. - DECISÃO Nº 2.488/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 12/13; II - autorizar o arquivamento dos autos, alertando a Corregedoria-Geral/DF para a necessidade de registro da TCE de que trata o processo 220.000.204/05 no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 41.667/07 (apenso o Processo GDF nº 53.001.496/05) - Reforma de ABEL VIEIRA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.489/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando o CBMDF de que, nos termos da Decisão/TCDF nº 2132/2007 (processo 17672/06), é possível ao militar computar, para fins de fixação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), o período não usufruído (contabilizado em dobro) de licença especial adquirido até 05.09.2001; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.641/84 (anexo o Processo GDF nº 54.335.203/81) - Reversão da pensão militar instituída por FERNANDO RAMOS DE AMORIM-PMDF. - DECISÃO Nº 2.490/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a baixa deste processo em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique novamente o ato de fl. 34, com a finalidade de: a) substituir a expressão "ato de transferência de pensão militar" por "ato de reversão de pensão militar", à vista do disposto no item I, "d", da Decisão TC nº 2064/2003 (processo 81/02); b) incluir na fundamentação legal os artigos 24, "caput", da Lei nº 3.765/60, regulamentado pelos artigos 48, alínea "b", do Decreto nº 49.096/60; 71, alínea "b", da Lei nº 6.023/74 e 141 da Lei nº 7.289/84; c) alterar o valor do benefício pensional para o devido em 1º/12/01 - data do falecimento da viúva (pensionista anterior), ou seja, R\$ 2.146,92; II - elabore novo título de pensão,

em substituição ao de fls. 40/41, para alteração do valor do Adicional de Posto ou Graduação para R\$ 342,46 (valor dessa parcela no “tempus regit actum”: 1º/12/01); III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.128/94 (anexo o Processo GDF nº 61.027.597/92) - Aposentadoria de GIL FÁBIO DE OLIVEIRA FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 2.491/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - tomar conhecimento do apostilamento efetuado por meio do ato publicado em 17/04/06; III - devolver o processo à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-a que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão TCDF nº 5134/2007 (processo 3275/96) o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que tratam o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 6.404/94 (apenso o Processo TCDF nº 38/82; apenso o Processo GDF nº 30.009.418/94) - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO FRANCELINO DE MORAES e pensão concedida a MARIA FRANCISCA DE MORAES-SEF. - DECISÃO Nº 2.492/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos e a pensão de que tratam os autos; II - autorizar o arquivamento do processo, devolvendo à origem o apenso.

PROCESSO Nº 6.699/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSEFA MARIA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2.493/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007).

PROCESSO Nº 319/95 (anexo o Processo GDF nº 11.000.478/94) - Aposentadoria de OSÓRIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA FILHO-SEL. - DECISÃO Nº 2.494/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do trânsito em julgado do MS nº 2003.011.068182-6, com desfecho favorável ao servidor; II - recomendar à Secretaria de Estado de Esporte que acompanhe a tramitação da Ação Rescisória nº 11.687-6/07, manejada em favor do Distrito Federal, até o seu trânsito em julgado, devendo, se for o caso, adotar as devidas providências, inclusive juntando aos autos os documentos pertinentes, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2.452/96 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas quando da renovação da frota de veículos da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, formulada pelo Deputado Distrital JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO. - DECISÃO Nº 2.495/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à Secretaria de Estado de Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, cumpra a diligência a que se refere o item IV da Decisão nº 5561/2007, cujo prazo anterior encontra-se vencido desde 31/03/08, ficando alertada para o disposto no artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 624/04 - Contrato nº 4/2004 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a CTIS, com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de impressão a laser. - DECISÃO Nº 2.496/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos recursos interpostos e do pedido de prorrogação de prazo formulados pelos interessados; II. determinar o sobrestamento da análise dos autos, até decisão final do processo 875/02, que trata de situação idêntica à ventilada pelos recorrentes nos autos; III. autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à 1ª ICE. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3.542/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.466/03) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.497/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento ordenado pela Decisão nº 6216/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço; III - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, alertando-a de que deverá ajustar os estipêndios pensionais aos termos da Decisão nº 3055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3690/2007 e 6829/2007, o que será objeto de verificação no SIGRH; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 81/05 (apenso o Processo TCDF nº 517/81; apenso o Processo GDF nº 53.001.099/04) - Pensão militar, cumulada com reversão, instituída por JOSÉ LAGES DA ROCHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.498/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão de pensão militar e de reversão do benefício em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007).

PROCESSO Nº 3.274/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.530/00) - Pensão militar, cumulada com revisões, concedida a WELLINGTON SILVA MARQUES e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 2.499/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 181 a 249 do apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5241/2007; II - considerar legais, para fins de registro, a pensão militar e as respectivas revisões versadas nos autos; III - devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando-a que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a apuração e o pertinente ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente à pensionista, relativamente ao acréscimo de 15% a título de Adicional de Certificação Profissional, observando o disposto nas Decisões TCDF nºs 6806/07 e 6657/06. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto da Relatora.

PROCESSO Nº 3.916/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.022/92; apenso o Processo GDF nº 53.001.460/04) - Pensão militar instituída por LITEMBERGUE FELISMINO DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.471/08. - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 4.106/05 (apenso o Processo GDF nº 41.000.248/04) - Prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.500/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto por Tarcísio Franklim de Moura, sob a forma de Embargos de Declaração; II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, ante a ausência de contradição entre o fundamento e o dispositivo da Decisão recorrida (nº 4215/07); III - dar conhecimento desta decisão ao recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução e do relatório/voto condutor desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, devendo ser observada a orientação veiculada nos parágrafos 33 a 36 do relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 5.285/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.245/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.410/04) - Pensão militar instituída por ÁLVARO DA NATIVIDADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.472/08. - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33.886/05 (apenso o Processo GDF nº 121.165.751/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apuração de responsabilidades pelo possível prejuízo de R\$ 87.830,47, apontado no Relatório de Prestação de Contas nº 18/2000 - DIPEC/DECON/SUAUD, elaborado pelo órgão de Controle Interno quando do exame da Prestação de Contas dos Administradores daquela Companhia, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2.501/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1556/2007-PRESI/GEAFI-Codeplan; II. considerar não cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 3869/2007, itens III e IV; III. reiterar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações constantes dos itens III e IV da Decisão nº 3869/2007; IV. nos termos do § 5º do artigo 182 do RI/TCDF, ordenar a audiência do Presidente da CODEPLAN, Sr. Rogério Schumann Rosso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa, em face do não cumprimento do disposto nos itens III e IV da Decisão nº 3869/07, com vistas à aplicação da multa prevista no artigo 57, VII, da mesma lei; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 42.036/05 (apenso o Processo GDF nº 270.001.045/02) - Aposentadoria de MARIA NAZARÉ DE SOUSA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 2.502/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, recomendando-lhe que, no prazo de sessenta dias, adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar aos termos da Decisão nº 5134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91; b) confeccione novo abono provisório, nos termos da Instrução Normativa TCDF nº 2/93, em substituição ao de fl. 29 - apenso, para: b.1) alterar a proporcionalidade dos proventos da servidora, de 75% para 70%, conforme demonstrativo de fl. 28 - apenso e disposição do artigo 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois o acréscimo de 5% por ano de contribuição deve ocorrer após considerado o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de 40% do tempo que faltaria para atingir esse limite (item II da Decisão nº 1794/2005); b.2) calcular as parcelas Gratificação de Raios X e VPNI a ela inerente, de forma integral, por se tratarem de vantagem pessoal, “propter laborem”, nos termos do Enunciado TCDF nº 100; b.3) tornar sem efeito o documento substituído; c) observar os reflexos das providências indicadas na alíneas anteriores nos proventos atualmente percebidos pela servidora; III - dispensar o ressarcimento dos valores recebidos a mais, a título de indevida incidência do redutor de 75%, haja vista tratar-se de falha na interpretação da norma legal de regência, a teor do Enunciado TCDF nº 79; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.590/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.303/03) - Aposentadoria de YARA MARIA DE JESUS CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 2.503/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 087/06 - GAB/AS e legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.203/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.462/03) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES-SES. - DECISÃO Nº 2.504/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o determinado na Decisão nº 3669/07 e legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.463/06 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, contendo documentos com as apurações feitas pela CPI da Saúde e as recomendações feitas ao Secretário de Estado de Saúde pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, diante das irregularidades verificadas no Convênio nº 08/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Faculdade UNIPLAC, conforme Ofício nº 166/2006-PG, de 08.06.06. Houve empate na votação. Os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE acompanharam o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAI-

NHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público de fls. 173-176. - DECISÃO Nº 2.473/08. - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 27.414/06 (apenso o Processo GDF nº 113.003.943/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar e quantificar os valores recebidos pelo servidor aposentado Orlando Morais, Analista de Atividades Rodoviárias, matrícula 64.084-0, cujo ato de aposentação foi considerado ilegal por esta Corte, com cancelamento do registro, por falta do requisito temporal (processo 1587/93). - DECISÃO Nº 2.505/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 3º da Resolução nº 183/07, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Orlando Morais (fls. 231 a 234), suspendendo os termos da Decisão nº 1227/2008; II - dar ciência desta decisão ao nomeado interessado, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 27.481/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.741/03) - Aposentadoria de LUZIMAR MARIA CIPRIANO VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.506/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retificar o ato concessório de fls. 41/43, alterado pelo ato de fls. 67/70, a fim de incluir na fundamentação legal o artigo 1º da Medida Provisória nº 167/04; II - ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras previstas no artigo 1º da Medida Provisória nº 167/04, mantido pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/03; III - observada a implementação da nova sistemática de cálculo ("média aritmética"), consoante disposto no item II acima, promover o levantamento dos valores recebidos indevidamente pela servidora, tendo em conta o período a partir de 14 de dezembro de 2006, data da edição da Decisão nº 6987/2006 (Processo TC nº 3337/04), até a data do devido saneamento da questão, devendo providenciar o ressarcimento ao erário das respectivas importâncias.

PROCESSO Nº 31.799/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.400/05) - Pensão civil instituída por YARA MARIA DE JESUS CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 2.507/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.272/06 - Inspeção realizada na Diretoria Regional de Saúde de Planaltina para apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades cometidas por servidor médico comissionado. - DECISÃO Nº 2.508/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 727/2008-GAB/SES, considerando cumprida a Decisão nº 10/08; II. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 32.760/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.935/03) - Aposentadoria de EVANILDA RIBEIRO DE AMORIM FARIAS-SE. - DECISÃO Nº 2.509/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fls. 48/50, alterado pelos atos de fls. 63/66 e 73/75, a fim de incluir na fundamentação legal os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04; II - ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras previstas no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/03; III - observada a implementação da nova sistemática de cálculo "média aritmética", consoante disposto no item II acima, promova o levantamento dos valores recebidos indevidamente pela servidora, tendo em conta o período a partir de 14 de dezembro de 2006, data da edição da Decisão nº 6987/2006 (Processo TC nº 3337/04), até a data do devido saneamento da questão, devendo providenciar o ressarcimento ao erário das respectivas importâncias.

PROCESSO Nº 35.336/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.095/03) - Aposentadoria de DALCY ALVES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.510/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que tratam o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.820/06 (apenso o Processo GDF nº 80.015.062/04) - Aposentadoria de ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.511/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) recomendar à Secretaria de Estado de Educa-

ção que adote as seguintes providências: 1) ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o cálculo do valor da parcela única da servidora às regras previstas no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, atentando para as incorreções apontadas pelo órgão de Controle Interno, no tocante à atualização das contribuições; 2) em havendo importâncias recebidas indevidamente pela servidora, a título de proventos com a implementação da nova sistemática de cálculo "média aritmética", consoante disposto no item "1" acima, dispense o ressarcimento ao erário das importâncias pagas a mais a esse título, até a data da Decisão nº 6.987/2006 (processo 3.337/2004), por se tratar de falha de interpretação de norma regente, à vista do disposto no Enunciado TCDF nº 79; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.606/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.180/04) - Aposentadoria de OTAVERSILIA RODRIGUES DE ARAUJO-SE. - DECISÃO Nº 2.512/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fls. 47/48, alterado pelo ato de fls. 68/70, a fim de incluir na fundamentação legal os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04; II - ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras previstas no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/03; III - observada a implementação da nova sistemática de cálculo "média aritmética", consoante disposto no item II acima, promova o levantamento dos valores recebidos indevidamente pela servidora, tendo em conta o período a partir de 14 de dezembro de 2006, data da edição da Decisão nº 6987/2006 (Processo TC nº 3337/04), até a data do devido saneamento da questão, devendo providenciar o ressarcimento ao erário das respectivas importâncias.

PROCESSO Nº 40.194/06 (apenso o Processo GDF nº 80.015.364/04) - Aposentadoria de MARIA NEUZA GONÇALVES DUSI-SE. - DECISÃO Nº 2.513/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências: 1) ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o cálculo do valor da parcela única da servidora às regras previstas no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, atentando para as incorreções apontadas pelo órgão de Controle Interno, no tocante à atualização das contribuições; 2) em havendo importâncias recebidas indevidamente pela servidora, a título de proventos com a implementação da nova sistemática de cálculo "média aritmética", consoante disposto no item "1" acima, dispense o ressarcimento ao erário das importâncias pagas a mais a esse título, até a data da Decisão nº 6.987/2006 (processo 3.337/2004), por se tratar de falha de interpretação de norma regente, à vista do disposto no Enunciado TCDF nº 79; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.111/07 (apenso o Processo GDF nº 80.025.127/05) - Aposentadoria de EZORAIDES SOARES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.514/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências: 1) ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o cálculo do valor da parcela única da servidora às regras previstas no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, atentando para as incorreções apontadas pelo órgão de Controle Interno, no tocante à atualização das contribuições; 2) em havendo importâncias recebidas indevidamente pela servidora, a título de proventos com a implementação da nova sistemática de cálculo "média aritmética", consoante disposto no item "1" acima, dispense o ressarcimento ao erário das importâncias pagas a mais a esse título, até a data da Decisão nº 6.987/2006 (processo 3.337/2004), por se tratar de falha de interpretação de norma regente, à vista do disposto no Enunciado TCDF nº 79; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33.273/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.325/04; apenso o Processo GDF nº 53.000.604/06) - Pensão militar instituída por JOSÉ DE ANCHIETA CORREIA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.515/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório de fl. 13 do processo 053.000.604/06, com a finalidade de, por analogia com o disposto na Decisão nº 6827/2007 (processo 2828/04), excluir os dispositivos da Lei nº 3.765/60 e incluir o artigo 53 da Lei nº 10.486/02; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 15 do referido processo, para considerar o Adicional de Certificação Profissional no percentual de 10%, na forma do constante no abono provisório de fl. 48 do processo 053.000.755/99, que trata da reforma do ex-militar e foi considerada legal pelo TCDF, tendo em conta o disposto na Decisão TC nº 3390/2007 e o fato de que, até o presente momento, não ter ficado demonstrada a conclusão do curso de habilitação ou especialização pelo instituidor da pensão; c) torne sem efeito o documento substituído; II - dispensar o ressarcimento do valor porventura pago a mais a título de Adicional de Certificação Profissional, em virtude de falha de interpretação de norma, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, haja vista que é recente a Decisão nº 3390/2007, que considerou irregulares as equivalências dos cursos previstas na Portaria CBMDF nº 12/03.

PROCESSO Nº 39.271/07 - Concorrência nº 04/2007-SO/DF, realizada pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, objetivando a concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial, do novo Terminal Rodoviário, no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 6/5. Houve empate na votação. Os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no artigo 71 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 2.474/08. - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, preferir o seu voto.

PROCESSO Nº 40.822/07 (apenso o Processo GDF nº 80.039.824/06) - Aposentadoria de JOÃO CARLOS NICOLELA-SE. - DECISÃO Nº 2.516/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.527/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.926/06) - Reforma de SAMUEL FLORINDO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.517/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido formulado pelo Cabo PM SAMUEL FLORINDO DA SILVA (fls. 01 a 99), para, no mérito, informar-lhe que o TCDF não possui competência constitucional ou legal para examiná-lo, por tratar-se de matéria administrativa a ser resolvida no âmbito do órgão de origem; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao exame do pedido formulado pelo Cabo PM reformado SAMUEL FLORINDO DA SILVA, constante dos documentos de fls. 01 a 99 (enviar cópia).

PROCESSO Nº 874/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.662/82; apenso o Processo GDF nº 80.007.808/06) - Pensão civil instituída por MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2.518/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.774/08 (apenso o Processo GDF nº 80.031.882/05) - Aposentadoria de VELUZIANA DE CASTRO SALGADO-SE. - DECISÃO Nº 2.519/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.203/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.611/98; apenso o Processo GDF nº 80.007.811/06) - Pensão civil instituída por MARIA DOLORES PINHEIRO GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2.520/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.840/08 (apenso o Processo GDF nº 60.010.943/07) - Pensão civil instituída por ANA MARIA SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 2.521/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 35, para substituir, na fundamentação legal, o inciso I pelo II dos § 7º do artigo 40 da Constituição Federal e 2º da Lei nº 10.887/04, mantendo inalterados os demais dispositivos.

PROCESSO Nº 5.117/08 (apenso o Processo GDF nº 80.001.760/06) - Aposentadoria de MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.522/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.302/08 - Admissões para o cargo de Professor, Classe "A", pela Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SE, publicado no DODF de 24.09.2004, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 2.523/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Educação do DF para o cargo de Professor Classe A em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004 (DODF de 24.09.04): Carmem de Souza Cruz, Danilo Aparecido Mendes de Lorenzo, Deíne Bispo Miranda Fernandes, Dirceleone Caetano, Erasmo Dias da Silva, Isaura Costa de Souza e Valéria de Araújo Pereira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.335/83 (anexo o Processo GDF nº 30.003.931/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSUÉ GOMES PINTO-SEG. - DECISÃO Nº 2.524/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.866/2000; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.686/94 (anexo o Processo GDF nº 61.027.388/92) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 2.525/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10.610/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, visto à fl. 05, verso; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.414/95 (apenso o Processo GDF nº 30.012.444/94) - Aposentadoria de AMAURI AQUINO E SILVA e pensão civil concedida a LÚCIA SANTA CRUZ E SILVA e outros-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.526/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 5.912/2001, reiterada pela Decisão nº 2.020/2006; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 337/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.480/98) - Reforma de GILDO DE OLIVEIRA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.527/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.538/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM GILDO DE OLIVEIRA SANTOS, visto à fl. 15 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.356/00 (apenso o Processo GDF nº 30.003.195/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDSON DIVINO GOMES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.528/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de EDSON DIVINO GOMES, visto à fl. 97 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 264/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.146/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados ao erário, em decorrência de pagamentos realizados a militares requisitados por órgãos públicos, onde exerceram função de natureza civil, percebendo, cumulativamente, a totalidade da remuneração da Corporação, objeto do processo 054.000.146/02. - DECISÃO Nº 2.529/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 218/220; b) do pedido de parcelamento formulado por Miguel Pereira dos Santos, fl. 97; c) da Informação nº 45/2008; II - considerar: a) os servidores militares Jaciel Barbosa da Silva e Alessandro Chagas Braga revéis para todos os efeitos, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; b) improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelos servidores Gonçalo Alves Martins e Valdemício Salustriano de Souza, uma vez que não foram elididas as suas responsabilidades pela percepção de forma irregular da remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal, no período em que se encontravam na condição de agregados, exercendo funções de natureza civil em outros órgãos públicos; III - deferir, parcialmente, o pedido de parcelamento requerido pelo servidor militar Miguel Pereira dos Santos, uma vez que seu pleito veio desacompanhado de elementos que comprovam não poder arcar com quantia superior à pleiteada para fins de reposição ao erário; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) promova o desconto parcelado nos vencimentos de Miguel Pereira dos Santos, do montante de R\$ 12.059,12, calculados na data-base de 28.02.08, à base de 10% (dez por cento) da remuneração do militar, tendo em conta a aplicação por analogia à categoria de servidores militares da deliberação constante no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei nº 197/91, tratando de regime jurídico dos servidores civis do Distrito Federal, promovendo-se, mensalmente, a atualização monetária prevista na Emenda Regimental nº 13/03; b) continue com o desconto dos débitos imputados na tomada de contas especial a Gonçalo Alves Martins e Valdemício Salustriano de Souza, adequando tal procedimento à base de 10% (dez por cento) da remuneração daqueles servidores, tendo em conta a aplicação por analogia à categoria de servidores militares da deliberação constante no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei nº 197/91, esclarecendo que os valores integrais das dívidas desses militares perfazem, respectivamente, os montantes de R\$ 10.371,51 e R\$ 10.000,41, calculados na data-base de 28.02.08, atentando para a necessária dedução, desse valor, das parcelas já quitadas, devidamente atualizadas até essa data, observando, ainda, as disposições da Emenda Regimental nº 13/03 para a atualização mensal dos débitos, dando ciência aos servidores desta deliberação; c) informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para dar cumprimento às medidas requeridas nas alíneas "a" e "b" precedentes; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 1.905/04 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL para verificar a execução orçamentária do exercício de 2002, conforme constou no Plano Setorial de Ação de 2003. - DECISÃO Nº 2.530/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Pedidos de Reconsideração, vistos às fls. 474/479 e 485/493, contra a Decisão nº 6.543/2007 e o Acórdão nº 205/2007, como se Recursos de Reexame fossem, conferindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os artigos 188, inciso II, alínea "a", e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento aos recorrentes do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando que os recursos apresentados ainda pendem de apreciação de mérito; b) a remessa, após a adoção das providências mencionadas na alínea precedente, ao Gabinete do Relator original, para exame da questão ligada ao desentranhamento dos Anexos I, II e XI a XXII dos autos, para serem apensados ao processo 28.275/06, dada a pertinência dos assuntos; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 2.134/04 (apenso o Processo TCDF nº 6.179/94; apenso o Processo GDF nº 30.004.298/02) - Pensão civil instituída por FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 2.531/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.432/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARLENE DE AQUINO E MELO SOUSA, visto à fl. 55 do processo 030.004.298/02, apenso; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar o pagamento do benefício pensional aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, nos termos da Decisão TCDF nº 1.396/2006; b) adaptar o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, com fulcro no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, exarada no processo 7679/05; IV - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 557/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.350/85; apenso o Processo GDF nº 130.000.189/03) - Pensão civil concedida a SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA E SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 2.532/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.893/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil em favor de SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA E SILVA, visto a fl. 15, e retificado à fl. 37 do processo 130.000.189/03, apenso; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 41.749/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.152/91; apenso o Processo GDF nº 80.012.233/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ WAGNER ARAÚJO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2.533/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA MALBA XAVIER RODRIGUES, visto às fls. 23/25 e retificado às fls. 47/48 dos autos apensos nº 080.012.233/2004-GDF, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.235/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.228/04) - Aposentadoria de ADRIANA QUEIROZ LINHARES-SE. - DECISÃO Nº 2.534/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ADRIANA QUEIROZ LINHARES, visto às fls. 19/21 e retificado às fls. 34/37 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, uma vez caracterizado o erro administrativo; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não acolhimento da alínea "b" do item II do voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 27.635/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.665/04) - Aposentadoria de ELENICE DE OLIVEIRA SEVERO FARIA-SE. - DECISÃO Nº 2.535/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELENICE DE OLIVEIRA SEVERO FARIA, visto às fls. 39/41 e retificado às fls. 59/62 do processo 080.007.665/04, apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, uma vez caracterizado o erro administrativo; c) envidar esforços junto à servidora a fim de carrear aos autos cópia de sua Carteira de Identidade ou documento de identificação equivalente (Carteira Nacional de Habilitação ou outro com foto), do CPF e a da declaração de bens, de acordo com o artigo 4º, incisos II e III, da Resolução nº 101/98 - TCDF; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não acolhimento do item II, alínea "b", do voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 27.805/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.294/06) - Tomada de contas anual do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, pertinente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.536/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAI-DF, referente ao exercício de 2005; b) da Informação nº 25/08; II - considerar, excepcionalmente, atendidas as disposições constantes do artigo 140, incisos II, e IV e "caput" do artigo 142 (1ª parte) do RI/TCDF, em face da ausência de movimentação financeira e carga patrimonial no período; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.900/06 (apenso o Processo GDF nº 60.001.941/06) - Aposentadoria de LEO CARLOS DE HILDEBRAND E GRISI-SES. - DECISÃO Nº 2.537/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LEO CARLOS DE HILDEBRAND E GRISI, visto à fl. 28 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.317/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.925/04) - Aposentadoria de MARIA ANUNCIATA CAVALCANTE DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2.538/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 31/33 - apenso, alterado pelo ato de fls. 49/50 - apenso, para incluir os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04; b) ajustar, no sistema SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da EC. nº 41/03. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 33.660/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.952/04) - Aposentadoria de JOSÉ AURICÉLIO FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 2.539/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ AURICÉLIO FREITAS, visto às fls. 35/36 e retificado às fls. 52/53 do processo 080.010.952/04, apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no sistema SIGRH, o pagamento dos proventos do servidor às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, uma vez caracterizado o erro administrativo; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não acolhimento alínea "b" do item II do voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 39.099/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.010/04) - Aposentadoria de MOEMA FALCONI DE MESQUITA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 2.540/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MOEMA FALCONI DE MESQUITA ROCHA, visto às fls. 29/30 e retificado às fls. 44/45 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) ajustar, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, atentando, ainda, para a correta proporcionalidade dos proventos, que deve ser 10/30 ao invés de 9/30 avos; b) observar, na ocorrência de valores pagos a mais em favor da servidora, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, uma vez caracterizado o erro administrativo; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não acolhimento da alínea "b" do item II do voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1.167/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.423/03) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.541/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, em parte, a instrução decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 28/30 do apenso, alterado pelo ato de fls. 43/45 dos mesmos autos, para incluir o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.046/07 (apenso o Processo GDF nº 80.013.096/04) - Aposentadoria de ROGÉRIO POLLY GRAÇA-SE. - DECISÃO Nº 2.542/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROGÉRIO POLLY GRAÇA, visto às fls. 21/22 e retificado às fls. 34/35 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências indicadas a seguir: a) fazer juntar aos autos a certidão de óbito do servidor, em face das informações lançadas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, noticiando o seu falecimento; b) observar, no que tange ao valores eventualmente pagos a mais ao servidor em razão da não-adaptação do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH às regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 10.887/04, o decidido pelo Tribunal nos processos 8.231/96 (Decisão nº 1524/2000), 2.454/98 (Decisão nº 3546/1999), 3.618/98 (Decisão nº 2993/1999), 5.434/98 (Decisão nº 3553/1999) e 3.550/04 (Decisão nº 1612/2007); III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.103/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.120/05) - Aposentadoria de MARIA MILZA BORGES FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.543/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 5.869/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.713/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.839/08) - Concorrências nºs 037, 038, 039, 040, 041 e 042/2007 - ASCAL/PRES, lançadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com o objetivo de contratação de empresas de engenharia para construção, instalação e implantação de vilas olímpicas nas regiões administrativas de Brazlândia, Ceilândia, Itapoã, Santa Maria, São Sebastião e na Vila Estrutural. - DECISÃO Nº 2.475/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, pelo Ofício nº 939/2008 - GAB/PRES, em atendimento ao item II da Decisão nº 1.332/2008, e pela empresa RECOMA Construções Comércio e Indústria Ltda. em atendimento ao item III da citada decisão, fls. 328/343 e 344/363, respectivamente, todas do processo 1839/08, apenso; b) da Informação nº 71/08; II - tendo em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa: a) determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos acerca dos fatos novos trazidos a estes autos pela empresa RECOMA Construções Comércio e Indústria Ltda., descritos no § 7 da Informação nº 71/08; b) comunicar ao Consórcio Augusto Velloso/Playpiso esta decisão, para, querendo, manifestar-se sobre os novos fatos apontados no subitem "a" supra; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e ao Consórcio Augusto Velloso/Playpiso; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38.976/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.588/04; apenso o Processo GDF nº 80.008.128/06) - Pensão civil concedida MARIA INÊS MARTINS DE MELO e outro-SE. - DECISÃO Nº 2.544/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de MARIA INÊS MARTINS DE MELO e temporária em favor de ANDRÉ GUSTAVO MARTINS PERES, visto às fls. 20/21 e retificado às fls. 42/43 dos autos apensos nº 080.008.128/2006-GDF, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.829/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.213/06) - Pensão civil concedida de JOSUÉ GOMES PINTO-SEG. - DECISÃO Nº 2.545/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ZELMA SOARES GOMES, visto às fls. 19/20 e retificado à fl. 34 dos autos apensos nº 130.000.213/06, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.868/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.506/96) - Reforma de JOSÉ CARLOS DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.546/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes providências: I - acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar no Gabinete do

Governador do Distrito Federal, observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal; II - uma vez comprovado o direito previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91: a) retificar o ato de fl. 30 e retificado à fl. 45, para incluir na fundamentação legal da inatividade os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar Demonstrativo de Proventos, em substituição ao de fl. 35, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir a parcela relativa à Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar no Gabinete do Governador do Distrito Federal; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 42.876/07 (apenso o Processo GDF nº 54.003.079/92) - Reforma de JOÃO DE SOUSA MEDRADO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.547/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente PM da Reserva Remunerada JOÃO DE SOUSA MEDRADO, visto à fl. 55 dos autos apensos nº 054.003.079/92, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 42.914/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.296/06) - Aposentadoria de CATARINA MARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.548/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça se, no período de 06.07.99 a 09.08.06, em que atuou no Programa Ginástica nas Quadras, a servidora ministrava aulas para alunos na educação infantil ou do ensino fundamental e médio.

PROCESSO Nº 2.134/08 (apenso o Processo GDF nº 80.009.968/07) - Aposentadoria de ROSANGELA DANTAS SADECK-SE. - DECISÃO Nº 2.549/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROSANGELA DANTAS SADECK, visto às fls. 27/28 dos autos apensos nº 080.000.968/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.106/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.084/00) - Reforma de JOSÉ VALDECY DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.550/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM da Reserva Remunerada JOSÉ VALDECY DA SILVA, visto à fl. 30 e retificado à fl. 45 do processo 054.000.084/00, apenso; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.176/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.209/94) - Aposentadoria de JOAQUIM OTAVIANO MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 2.551/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar, também, à Secretaria de Saúde do DF que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91; d) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.950/05 (apensos os Processos GDF nºs 196.000.193/03, 196.000.212/03, 196.000.167/04, 196.000.236/04, 196.000.333/04, 196.000.345/04, 196.000.464/04, 196.000.563/04, 196.000.564/04, 196.000.565/04, 196.000.039/05) - Prestação de contas anual dos administradores da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, ex-Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 2.552/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB (Ex-Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB), referente ao exercício de 2004, objeto do apenso nº 196.000.564/2004; b) dos documentos juntados às fls. 40/153 e 168/212, bem como do Ofício nº 115/2007-AUDIT e anexos (fls. 158/164); II - tendo em conta a determinação contida no item V da Decisão nº 4.117/2003, proferida no Processo nº 890/2003, e os fatos descritos nos §§ 9.2 a 9.5 da instrução, manter sobrestado o julgamento das contas anuais em exame, até o deslinde dos autos de nºs 482/2004, 3.832/2004 e 19.950/2006, que tratam dos ajustes firmados entre a ex-FunPEB e o ICS; III - em razão das observações/ressalvas contidas no Relatório de Auditoria nº 039/2005 - CONT/DIN (fls. 451/475) e da análise procedida nesta Casa, determinar: a) à Terracap que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tome as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a regularização da situação da área referida no contrato de concessão de que trata o processo 190.000.189/1998, bem como conclua a transferência das áreas II e III à FJZB, objeto do processo 196.000.201/2001, apensado ao de nº 030.019.328/1975, encaminhando a esta Corte o resultado das providências adotadas; b) à Fundação Jardim Zoológico de Brasília que acompanhe o andamento dos Processos referidos na alínea anterior, em análise na Terracap, e, tão-logo sejam concluídos, tome as providências a seu cargo para a regularização do registro dos imóveis de sua propriedade; IV - orientar a FJZB para que, se ainda não o fez, ofereça treinamento específico aos servidores responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento com o objetivo de se evitar problemas na avaliação da gestão dos programas de governo; V - autorizar: a) a devolução dos processos 196.000.236/2004, 196.000.345/2004, 196.000.464/2004 e 196.000.039/2005 à Fundação Jardim Zoológico

de Brasília, visto que os mesmos não serão mais necessários para a continuidade da avaliação das contas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 34.645/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.495/04) - Pensão civil concedida a ANGELA MARIA ARAÚJO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2.553/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o determinado na Decisão nº 2.097/07; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de se observar, posteriormente, o que foi decidido na ADI nº 2006.00.2.011.856-7, após o seu trânsito em julgado, observando que, com o advento da Lei nº 4.018/07, publicada no DODF de 24.09.07, o artigo 19, inciso VI, da Lei nº 3.319/04 foi revogado e instituída a Gratificação de Apoio Técnico Administrativo, a ser concedida aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação do DF, com efeitos financeiros a partir de 01.09.07, atentando para os reflexos no valor da parcela única; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.737/06 (apenso o Processo GDF nº 55.016.296/03) - Aposentadoria de FRANCINEIDE LUCAS DE LIMA SANTOS-DETRAN. - DECISÃO Nº 2.554/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar ao Departamento de Trânsito do DF que adote as providências a seguir indicadas, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: b1) acostar aos autos a certidão do tempo de serviço correspondente aos 666 dias (de 04.01.82 a 31.10.83), averbados para fins de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, conforme registrado às fls. 27/29 - apenso, emitida pelo órgão competente; b2) caso não acostada aos autos a certidão de que trata a alínea anterior: b2.1) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29 - apenso, para excluir os 666 dias prestados ao Ministério das Minas e Energia do cômputo do ATS, fato que altera o percentual desse adicional de 21% para 20%; b2.2) confeccionar novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93, em substituição ao de fl. 31 - apenso, para calcular a parcela referente ao ATS no percentual de 20%, observando os reflexos nos proventos atualmente percebidos pela servidora; b2.3) tornar sem efeito os documentos substituídos; b2.4) apurar os valores pagos a mais para ressarcimento ao erário, em decorrência desse acréscimo, porquanto configurado erro crasso de procedimento, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da subalínea b2.4 da alínea "b" do voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 29.727/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.657/05) - Aposentadoria de ADELINA MADALENA DOS REIS-SES. - DECISÃO Nº 2.555/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Educação do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.689/06 - Dispensa de licitação efetivada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, processo 060.013.499/2006, que desaguiou no Contrato nº 111/2006, firmado entre a referida Secretaria e a empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de portaria nas Unidades Básicas de Saúde da Família. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 2.478/08. - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 36.383/06 (apenso o Processo TCDF nº 740/91; apenso o Processo GDF nº 80.000.538/06) - Pensão civil concedida a EMANOEL LEVINDO DE RESENDE-SE. - DECISÃO Nº 2.556/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.518/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.508/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DIAS E SILVA NEGRELLI-SE. - DECISÃO Nº 2.557/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.478/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.898/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.883/05) - Pensão civil instituída por HUGO MARIANI-SE. - DECISÃO Nº 2.558/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a

regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.875/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.621/04) - Aposentadoria de MARTIN JOSÉ FELIPE-SLU. - DECISÃO Nº 2.559/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumpridas as determinações constantes nas alíneas "a" e "b" da Decisão nº 2.145/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal providencie o ressarcimento das quantias apuradas na planilha constante às fls. 59 - apenso; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea "c" do voto do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.790/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para envio ao Tribunal da tomada de contas extraordinária da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH. - DECISÃO Nº 2.560/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1756/2008-GAB/CGDF, de 28/04/08, e da documentação que o acompanha (fls. 39 a 42); II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para a conclusão da tomada de contas extraordinária de que trata o processo 040.002.104/2007.

PROCESSO Nº 6.371/07 - Convênio nº 02/2007-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e a Liga Independente das Escolas de Samba e Blocos de Brasília - LIESB, Processo GDF nº 150.000.015/2007. - DECISÃO Nº 2.561/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 630/2007-GAB/SEC, encaminhado pela Secretaria de Cultura em atendimento à Decisão nº 4.141/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos, por perda de objeto, tendo em conta a TCE objeto do Processo nº 12.351/2008.

PROCESSO Nº 15.640/07 - Auditoria realizada na Administração Regional de Águas Claras - RA/XX, com objetivo de verificar o recolhimento do valor da outorga onerosa de alteração de uso pelo interessado (artigo 6º da LC nº 294/2000), em face da valorização do imóvel verificada pela alteração de uso, procedida por lei, convertendo a destinação para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. - DECISÃO Nº 2.562/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria levada a efeito pela 1ª ICE na Administração Regional de Águas Claras - RA/XX, em atendimento ao item IV da Decisão nº 1.609/2002; II - determinar: a) o encaminhamento de cópia de inteiro teor do feito à Administração Regional de Águas Claras - RA/XX para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal as considerações que entender pertinentes; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para que, com a urgência que o caso requer, proceda à competente análise, tão logo cumprida a determinação contida na alínea anterior. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.252/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.272/88; apenso o Processo GDF nº 80.013.029/05) - Pensão civil instituída por ALICE COSTA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 2.563/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.786/07 - Contrato nº 010-A/2007-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda., por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, processo 060.005.178/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de portaria nas Unidades Básicas de Saúde da Família. - DECISÃO Nº 2.479/08. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, à exceção do item II, que passou a ter nova redação, decidiu: I - tomar conhecimento da Dispensa de Licitação nº 073/2007, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos autos do processo 060.005.178/2007, para contratação, por emergência, sob o artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, de serviços de portaria para as unidades básicas de saúde da família, que culminou com a pactuação do Contrato nº 010-A/2007-SES/DF (fls. 147 e 194/213); II - determinar a citação do Secretário de Estado de Saúde e da empresa Amanda Construções, Administração e Serviços Ltda., para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentem argumentos de defesa, tendo em conta que o Tribunal poderá considerar ilegal o Contrato nº 10/2007-SES, por ofensa aos artigos 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, e 29, todos da Lei nº 8.666/93, 19, "caput", da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 37, "caput", da Constituição Federal, bem ainda à Decisão nº 3500/99-TCDF; III - abrir audiência, nos termos do artigo 43, II, da LC 01/94, ao principal responsável pelos atos procrastinatórios e irregulares observados na dispensa de licitação em voga, identificado no § 24 da Instrução, para apresentar detalhadas, circunstanciadas e fundamentadas justificativas quanto a ditos atos, que atentaram contas as normas e princípios referidos no item anterior, tendo em vista o que prescrevem os artigos 57, II, da LC 01/94; 89, da Lei 8.666/93; 10, VIII (dispensar indevidamente processo licitatório), da Lei nº 8.429/92, e à instauração de tomada de contas especial, nos termos da Resolução TCDF 102/98; IV - determinar à SES/

DF que: 1. apresente detalhadas, fundamentadas e circunstanciadas explicações sobre a variação maior de 3,22% no valor do Contrato nº 10-A/2007-SES/DF em relação ao Contrato nº 111/2006, o que configura, neste caso, prejuízo, e reajuste em prazo inferior a um ano, em tese, de R\$ 48.915,12, e ainda sobre o potencial prejuízo decorrente dos reconhecimentos de dívidas publicados no DODF de 29/01/2007, processo 060.010.443/2007, e DODF nº 21, de 29/01/2007, processo 060.016.649/2006, em torno de R\$ 619.289,335, 2.258.308,61-1.639.019,28; 2. apresente circunstanciadas explicações sobre reiteradas confusões, nos autos do processo 060.005.178/2007, que originou o Contrato emergencial nº 10-A/2007-SES/DF, mormente esclarecendo se o primeiro contrato emergencial firmado com a empresa Amanda é o de nº 111/2006-SES/DF ou nº 69/2006-SES/DF, ou se este se refere a outra contratação, encaminhando-se as provas necessárias; 3. esclareça porque se utilizaram valores de contratos de vigilância, para calcular a média estimativa dessa contratação por emergência, vez que aqueles ajustes, normalmente, apresentam valores bem maiores, e também porque se designaram os executores dessa contratação quase dois meses após a assinatura do ajuste, conforme se observam nos §§ 5º e 12, acima; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução à SES/DF, a título de subsídio às justificativas a serem apresentadas; b) a devolução dos autos à 2ª ICE. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 24.959/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.760/91; apenso o Processo GDF nº 80.003.616/05) - Pensão civil instituída por PETRONILIA RODRIGUES DE SOUSA MELO-SE. - DECISÃO Nº 2.564/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.238/07 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal objeto dos processos 052.000.785/07, 053.000.887/07, 054.001.461/06, 054.000.479/07, 054.000.735/07 e 133.000.183/07. - DECISÃO Nº 2.565/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 053.000.887/07.

PROCESSO Nº 29.691/07 (apenso o Processo TCDF nº 252/99; apenso o Processo GDF nº 80.008.241/06) - Pensão civil instituída por DALCY ANTÔNIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.566/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.932/07 (apenso o Processo GDF nº 41.000.361/05) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre admissão ocorrida no Banco de Brasília S.A., encaminhada por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 5º da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão a este Tribunal, conforme estabelecido no artigo 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2.567/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso do BRB de nº 041.000.361/2005, bem como dos documentos inseridos às fls. 01/02; b) determinar o registro, porquanto compatível com a decisão judicial transitada em julgado que a ela deu causa, a admissão do servidor José Braz de Sousa Matos para o cargo de Escriturário, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2000-BRB, publicado no DODF de 15.12.00; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao BRB.

PROCESSO Nº 30.959/07 (apenso o Processo GDF nº 80.023.574/03) - Exame da legalidade de admissões ocorridas para o cargo de professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme reza a Resolução nº 100/98, decorrentes de concursos públicos regulados pelos Editais nº 01/97 e nº 01/02-SGA/SE, acompanhados pelo Tribunal, respectivamente, nos Processos nº 3.640/1997 e 1.620/2002. - DECISÃO Nº 2.568/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080.023574/2003, bem como dos documentos inseridos às fls. 01/03; b) determinar o registro, porquanto compatíveis com a decisão judicial transitada em julgado que a elas deram causa, as admissões das servidoras Lúcia Maria Rocha Assumpção e Alcione Ferreira da Silva para o cargo de Professor Nível 1, disciplina Atividades - pré à 4ª série, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 001/1997, publicado no DODF de 22.08.97; c) em cumprimento ao disposto no item III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões das seguintes servidoras para o cargo de Professor Nível 3, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital de nº 001/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Disciplina Física: Queti Dietrich Karsten e Disciplina Português: Beatriz da Silva Lopes Pereira; d) determinar à SE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, quanto à servidora Elisângela Dias de Almeida da Silva, admitida para o cargo de Professor Nível 3, disciplina Biologia, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital de nº 001/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, os dados necessários à completa elucidação da acumulação de cargos por ela declarada, tais como nome do cargo/emprego, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de

inativação, etc., tanto para o cargo acima referido quanto para o(s) outro(s) eventualmente acumulado(s), bem como apresente o respectivo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, se houver; e) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 35.861/07 (apenso o Processo GDF nº 270.000.847/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 2.569/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.929/07 - Auditoria de regularidade realizada em razão da Decisão Liminar nº 05/2006 - P/AT, exarada no processo 2419/06, autuado para albergar a Representação nº 01/06-CF, por meio da qual o "Parquet" especial solicitou que fosse constituída Comissão para auditar contratos celebrados pela Codeplan no mês de dezembro de 2005. - DECISÃO Nº 2.570/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 12/07 (fls. 59 a 100) e dos documentos acostados às fls. 1/58 dos autos, 1/302 do Anexo I, 1/269 do Anexo II, 1/334 do Anexo III e 1/166 do Anexo IV; II - determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria à CODEPLAN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal as considerações que entender pertinentes; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 39.530/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.559/90; apenso o Processo GDF nº 30.003.323/06) - Pensão civil instituída por VILMAR CALVET DE AZEVEDO-SO. - DECISÃO Nº 2.571/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.689/07 - Representação nº 07/2007-IMF, versando sobre inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Sangari do Brasil Ltda., para a prestação de serviços de suporte técnico à política setorial para o ensino de ciências a alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal. Aos autos juntou-se recurso em face da Decisão nº 1.333/08. - DECISÃO Nº 2.476/08. - O Tribunal decidiu: 1) por maioria, rejeitar as preliminares constantes do voto do Relator, que, neste quesito, ficou vencido; 2) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. nº 453 a 527, que dão conta do mandado de segurança impetrado pela empresa Sangari do Brasil Ltda.; II - dar provimento ao recurso interposto no sentido de tornar sem efeito a suspensão dos novos pagamentos anunciada no item II, alínea "a", da decisão recorrida, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal que, caso promova o pagamento, os atos praticados para esse fim serão objeto de fiscalização por parte deste Tribunal; III - dar conhecimento desta decisão à recorrente; IV - ordenar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 40.733/07 (apenso o Processo GDF nº 80.009.702/06) - Aposentadoria de ROMEU ABRAHÃO MANSUR-SE. - DECISÃO Nº 2.572/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.250/07 (apenso o Processo GDF nº 40.002.123/07) - Pensão civil instituída por ADRIANO FORTALEZA BRANDES-SEF. - DECISÃO Nº 2.573/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.993/07 (apenso o Processo GDF nº 80.007.738/06) - Aposentadoria de WALDECY PINTO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2.574/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.078/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.222/96) - Reforma de EDIVALDO SOARES CORREIA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.575/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.272/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.078/97; apenso o Processo GDF nº

80.009.893/05) - Pensão civil instituída por ELISA DALVA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 2.576/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.963/08 (apenso o Processo GDF nº 270.000.367/02) - Aposentadoria de JOSÉ FERNADES-SES. - DECISÃO Nº 2.577/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.169/08 - Representação consubstanciada no Ofício nº 136/2008-PG, do Ministério Público junto à Corte, por meio do qual encaminhou cópia de inquérito civil público sobre operação de crédito celebrada pelo BRB em favor da União das Escolas de Samba do Distrito Federal - UNIESB. - DECISÃO Nº 2.578/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação consubstanciada no Ofício nº 136/2008-PG, do MPJTCDF; II - determinar: a) o encaminhamento de cópia de inteiro teor do feito ao BRB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal as considerações que entender pertinentes; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para que, com a urgência que o caso requer, proceda à competente análise, tão logo cumprida a determinação contida na alínea anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 7.210/94 (anexo o Processo GDF nº 61.030.810/94) - Aposentadoria de GETULIA ARAUJO COELHO-SES. - DECISÃO Nº 2.580/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.331/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 19, de acordo com a Decisão Normativa nº 2/1993 - TCDF, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de calcular as parcelas componentes com base no enquadramento da 1ª Classe, Padrão II.

PROCESSO Nº 4.224/98 (apenso o Processo GDF nº 61.004.206/98) - Aposentadoria de NEUTER SEBASTIÃO BORGES-SES. - DECISÃO Nº 2.581/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.451/00 (apenso o Processo TCDF nº 1.920/00) - Denúncia formalizada pelo Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, requerendo realização de auditoria junto à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, objetivando apuração do fato de que aquela Fundação estaria pagando, em dinheiro, as licenças-prêmio a seus servidores. - DECISÃO Nº 2.582/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 13/2007 - GAB/SPG, encaminhado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, e 1.423/2007 - AJL - SE, enviado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II - considerar parcialmente atendidas as determinações objeto das alíneas “c.1” e “c.2” da Decisão nº 6.694/2006; III - determinar: a) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procure a solução técnica adequada para evitar renúncia de receitas relativa ao IRRF, no que concerne às remunerações de um mesmo servidor, que possui mais de um vínculo com a Administração Direta e quaisquer órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, cuja folha de pagamento seja processada por um sistema não integrado ao SIGRH, ou, com recursos da União, informando o resultado ao Tribunal; b) à Secretaria de Estado de Educação que: b.1) refaça os cálculos do valor da parcela a ser descontada da remuneração do servidor Raimundo Ribeiro da Silva, observando o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/1990 e atentando para as diretrizes traçadas no item III. a, subitens 3 e 4 da Decisão nº 6.806/2007; b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento dos trabalhos, relativos ao procedimento administrativo disciplinar, de que trata o item c.2 da Decisão nº 6.694/2006, e à acumulação de cargos pelo Sr. Raimundo Ribeiro da Silva, especificando os números desses autos; IV - alertar: a) a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de que a falha existente no SIGRH, comunicada àquela Pasta por meio do item V da Decisão Reservada nº 84/2002, representa prejuízo para o Distrito Federal e que a falta de medidas concretas ou a protelação dessas medidas pode ser considerado ato antieconômico, tornando o responsável passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994, e obrigando a autoridade administrativa competente, na forma em que dispõe o artigo 9º dessa mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade solidária, a instaurar tomada de contas especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano; b) a Secretaria de Estado de Educação: b.1) de que o saldo devedor e a parcela a ser descontada da remuneração do Sr. Raimundo Ribeiro da Silva devem ser corrigidos monetariamente todo mês de janeiro; b.2) para os prazos estabelecidos no Título V (Do Processo Administrativo Disciplinar) da Lei nº 8.112/1990, o que estatui o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e o entendimento do e. STF fixado nos autos do MS 23299/SP (Min. Relator Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 12.04.2002), tudo afeto à duração de Processo Administrativo Disciplinar; V - autorizar: a) a remessa de cópia da Decisão nº 6.806/2007 à Secretaria de Estado de Educação, a fim de

subsidiar o atendimento do contido no item “III.b.1” retro; b) o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.057/04 (apensos os Processos GDF nºs 146.000.035/01, 146.000.036/01, 146.000.685/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Lago Sul, em cumprimento às Decisões nºs 5.835/2003 e 1.393/2004, proferidas no processo 710/2003, para apurar a responsabilidade por ligações telefônicas particulares e excedentes à quota fixada, realizadas de aparelhos celulares no exercício de 2001, como também por ligações telefônicas interurbanas de caráter particular, realizadas de linhas fixas, nos meses de janeiro a março de 2001. - DECISÃO Nº 2.583/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas ofertadas pelos Srs. Marcelo França do Amaral Soares, Luiz Augusto Nunes Dutra e Luciano Lemos Chaer (fls. 76 a 82), pelo Sr. Flávio Henrique Andrade da Silva (fls. 113 a 119), pela Sra. Maria das Graças Simplício Rodrigues (fls. 146 a 151), pelo Sr. Maurício Gomes Brandão (fls. 157 a 162), pelo Sr. Eugênio de Oliveira Passos (fls. 165 a 167) e pela Sra. Samanta Estrella Galvão (fls. 183 a 188), deixando para se manifestar acerca do mérito quando esclarecidas as dúvidas relativas ao nome completo do usuário do telefone celular nº 9968-6161, no período de agosto a dezembro de 2001; II - tomar conhecimento dos pedidos de parcelamento da dívida feito pelo Sr. Luiz Fernando Ignácio Artigas (fl. 129) e pela Sra. Giselle Ataíde Braga (fl. 131), para, no mérito, conceder-lhes provimento; III - determinar à Administração Regional do Lago Sul - RA XVI que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) implemente os descontos em folha de pagamento do Sr. Luiz Fernando Ignácio Artigas (fl. 129) e da Sra. Giselle Ataíde Braga (fl. 131) dos respectivos débitos que lhe foram imputados nos autos, nos montantes de R\$ 1.818,64 (um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.250,65 (um mil, duzentos cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), obedecendo-se ao limite de 10% do valor da remuneração, previsto no artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, respectivamente, informando a Corte sobre os procedimentos adotados e apresentando a devida documentação comprobatória; b) informe ao Tribunal o nome completo do usuário do telefone celular nº 9968-6161, no período de agosto a dezembro de 2001; IV - considerar o Sr. Paulo Moraes Lisboa quite com o erário distrital; V - esclarecer à RA XVI que o controle e acompanhamento da efetiva quitação dos parcelamentos de débitos ora autorizados se darão no âmbito do processo 1.116/2007, instaurado na Corte para esse fim; VI - orientar a Administração Regional do Lago Sul - RA XVI no sentido de dotar suas linhas telefônicas fixas de efetivos mecanismos de controle de ligações não permitidas e/ou indesejadas (por exemplo: atribuição de senhas, cadeados, etc.), bem assim implementar efetivo controle sobre as ligações de caráter particular, que deverão ser todas ressarcidas pelos responsáveis; VII - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 1.669/04 (apenso o Processo GDF nº 61.036.252/98) - Aposentadoria de DORALICE TEODORA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.584/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.846/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer o abono provisório de fl. 113 - processo 061.036.252/1998 para corrigir o valor da parcela “Décimos - DF-08 - 1/10 - artigos 3º e 4º - Lei nº 1.141/1996”, lançado a mais; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.847/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.079/02) - Pensão militar instituída por URAITNEI CARDOSO PEREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.585/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aquela Corporação adote as seguintes providências: I - retificar, em consonância com a Decisão nº 6.827/2007, exarada no processo 2.828/2004, o ato concessório de fl. 21 do processo 53.001.079/02 para: a) incluir como beneficiário da concessão em exame CARLOS EDUARDO CARDOSO DE LIMA, filho do ex-militar, adotando, previamente, as medidas inerentes a esse fato; b) ratear o benefício pensional, em partes iguais, entre os dois beneficiários; c) excluir da fundamentação legal a referência aos dispositivos da Lei nº 3.765/1960; d) incluir os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002; II - em face do rateio do valor do benefício, elaborar novos títulos de pensão, em substituição ao de fl. 22 do processo 53.001.079/2002, a fim de contemplar todos os beneficiários; III - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 3.574/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.404/01) - Pensão militar instituída por LUIZ GONZAGA EVANGELISTA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.586/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.543/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.012/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.351/03) - Aposentadoria de OSMAR MARTINS DE MORAIS-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.587/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento deste feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.020/06 (apenso o Processo GDF nº 100.002.063/05) - Pensão civil instituída por OSMAR MARTINS DE MORAIS-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.588/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão

será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no processo 24.185/2007; II - alertar o órgão jurisdicionado para que atente para o que vier a ser decidido nos autos do processo 26.930/2006, no qual se discute os critérios de cálculo das pensões instituídas pelos servidores públicos, na vigência das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 que, em complemento à Emenda Constitucional nº 20/1998, dispuseram sobre a Reforma Previdenciária do Setor Público; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.948/07 - Auditoria de regularidade levada a efeito com o objetivo de verificar a disponibilidade financeira e a regularidade da contabilização de despesas no exercício de 2006, com reflexos na inscrição dos Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF e demais normas contábeis, orçamentárias e financeiras. - DECISÃO Nº 2.589/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Sra. Maria de Lourdes Abadia; II - confirmar os termos da Decisão nº 3.855/2007, em seu inteiro teor; III - autorizar o retorno dos autos ao Relator original para exame das razões de justificativa vistas às fls. 588/598; IV - restituir os autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 10.400/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.058/06) - Pensão civil instituída por GEREMIAS QUINTINO NICOLAU-SEF. - DECISÃO Nº 2.590/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.670/07 (apenso o Processo GDF nº 100.002.539/06) - Pensão civil instituída por JURANDIR LEITE-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.591/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.418/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.632/95; apenso o Processo GDF nº 360.000.107/07) - Pensão civil instituída por VICENTE ANTÔNIO FERNANDES-SEG. - DECISÃO Nº 2.592/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - recomendar ao jurisdicionado que providencie o ajuste do pagamento dos proventos aos termos da Decisão nº 3.055/2006 - TCDF, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, conforme demonstrado no Título de Pensão de fls. 39 do processo 360.000.107/2007, o que será verificado mediante consulta ao SIGRH; III - alertar o órgão jurisdicionado para que atente para o que vier a ser decidido nos autos do processo 26.930/2006, onde se discute os critérios de cálculo das pensões instituídas pelos servidores públicos, na vigência das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 que, em complemento à Emenda Constitucional nº 20/1998, dispuseram sobre a Reforma Previdenciária do Setor Público; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.916/08 (apenso o Processo GDF nº 54.003.086/93) - Reforma de JOÃO DORNELAS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.593/08. - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no processo 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que: a) em razão do comprovante de rendimentos do militar extraído do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, relativo ao mês de fevereiro de 2008, mostre que o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) continua sendo calculado a 34%, e corrija o percentual do mesmo para 30%, o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) dê prioridade no cumprimento da providência contida na alínea anterior, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, caso ainda não tenha apurado, apure, para fins de ressarcimento ao erário, as importâncias percebidas indevidamente pelo inativo, relativas à parcela de Adicional de Tempo de Serviço, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 8.108/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.449/03) - Pensão militar instituída por ALEXANDRE MARQUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.594/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 30/31 do processo 054.001.449/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no processo 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.272/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.564/05) - Exame da legalidade de inclusões decorrentes do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, regulado pelo Edital nº 03/2004 - PMDF. - DECISÃO Nº 2.595/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução nº 100/1998, constituída

pelo Processo apenso nº 054.000564/2005 - PMDF; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, tão logo ocorra, encaminhe ao Tribunal cópia da ata de conclusão do Curso de Formação dos Cadetes abaixo relacionados, a fim de que seja examinada a legalidade das admissões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, em virtude de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/2004-PMDF (DODF de 12/04/2004): Adriano Borges Roepke, Adriano Teles Da Silva, Ari Celso Rocha Lima de Barros, Daniel Borges Santos, Daniel Bruno Alves Santana, Daniel Cortez Matos, Daniel Lemos Okiyama, Emerson Roberto Araujo Melão, Fagner de Oliveira Dias, Felipe Barroso Gonçalves, Hugo Leonardo Rodrigues Viana de Oliveira, Igor de Carvalho Ribeiro, James Frade Araújo. João Camilo Miranda Camargos, Jonatas Rocha de Jesus Fonseca, Leandro Guimarães Rodrigues, Marcos Braga E Silva Araújo, Marlon de Oliveira Leal, Nataniel Anderson Carvalho de Sousa, Newton de Araújo Vale, Otaena Sodré Santa Rosa, Poliana Alves de Andrade, Rafael Marques Brito Da Silva, Rebeca Alves Amaral, Ricardo Rodrigues Linhares, Rodrigo Batista Balthazar, Rui de Araujo Lobo Júnior e Victor Gabriel Rodrigues Viana de Oliveira; III - autorizar o retorno do processo à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.912/08 - Representação subscrita por Deputados Distritais, sobre a implantação do Parque Tecnológico Capital Digital. - DECISÃO Nº 2.596/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação em referência e dos documentos que a acompanham; II - informar aos Deputados Distritais, autores dessa Representação, que as providências nela requeridas já foram adotadas nos autos do processo 11.894/2008, que cuidam de Representação do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre o Parque Tecnológico Capital Digital; III - autorizar o retorno do feito à Inspeção de origem, determinando-lhe que o apense ao de nº 11.894/2008.

PROCESSO Nº 13.706/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 458/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições frescas (café da manhã, almoço, lanches, jantar e ceia noturna), com o emprego de equipamentos, utensílios, pessoal e demais estruturas de propriedade da licitante, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. - DECISÃO Nº 2.477/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 458/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG e demais documentos a ele relacionados; II - determinar à Central de Compras/SUPRI/SEPLAG e à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os devidos esclarecimentos ou adotem providências visando sanear as seguintes irregularidades verificadas no exame desse instrumento convocatório: a) violação das diretrizes que emanam dos artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que se constatou ausência de justificativa para: (a.1) o valor de R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos) atribuído ao item mamadeira; e (a.2) a desconsideração da proposta efetuada pela Lanchonete Ana e Bruna Ltda. ME, composta de valores unitários bem inferiores àqueles estimados, que, por sua vez, comportam identidade com os números indicados pelo Grupo Coral; b) ausência de, no mínimo, três propostas válidas e compatíveis com as especificações do objeto, o que constitui inobservância das disposições do artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, além das orientações expressas na jurisprudência deste Tribunal (v.g. Decisões nºs 5333/2004, 538/2006, 4453/2006 e Decisão Normativa nº 01/2002); c) exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação (itens 7.2.1.VI e 7.2.2.X) e de comprovação de quitação junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN como condição de habilitação (itens 7.2.1.V e 7.2.2.IX), o que constitui violação às disposições do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, conforme tem entendido este Tribunal (v.g. Decisões nºs 9057/2000, 3043/2007, 1145/2003, 351/2004 e 3528/2006); III - com fulcro no que dispõe o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar, ainda, àqueles órgãos jurisdicionados, "ad cautelam", que suspendam o procedimento licitatório em tela, até ulterior deliberação deste Tribunal; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem para adoção das medidas de praxe e o encaminhamento de cópia desta decisão, da instrução e do relatório/voto do Relator aos órgãos jurisdicionados, para fins de subsidiar o atendimento da diligência ora assinada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7.216/94 (apenso o Processo GDF nº 61.022.861/93) - Aposentadoria de TEREZINHA TENTIS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.597/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde dos Estudos Especiais referentes à matéria (processo 40.482/2007).

PROCESSO Nº 143/95 (anexo o Processo GDF nº 61.030.661/94) - Aposentadoria de JOANA ABADIA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2.598/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão TCDF nº 893/96; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 606/95 - Aposentadoria de JOÃO LUIZ FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 2.599/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.197/96 (fls. 29); II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

PROCESSO Nº 2.548/98 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2.600/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 208/2007/CG/AUD-CBMD (fls. 245) e dos documentos de fls. 246/247; II. considerar cumprida a determinação feita ao Corpo de Bombeiros Militar do DF por meio da Decisão nº 1.093/2007, inciso IV; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.448/98 - Prestação de contas anual do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1997. - DECISÃO Nº 2.601/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94, revel o responsável Luciano Sales de Oliveira, vez que deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido para oferecimento de suas justificativas; II. julgar irregulares, com fundamento no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, as contas anuais do Sr. Luciano Sales de Oliveira, Diretor-Geral do SLU, no exercício de 1997, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, c/c o artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. julgar regulares com ressalvas, com base no inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos responsáveis, Srs. Inimá Nascimento Silva e Francisca Minako Arake Martins, respectivamente, Diretor Administrativo-Financeiro e Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças do SLU, no exercício de 1997, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à multa referida no item II, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.677/99 (apenso o Processo GDF nº 100.001.366/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para a apuração de responsabilidades por falta de recolhimento para o PASEP, no período de 30/06/94 a 31/12/98, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal, processo 101.000.485/99. - DECISÃO Nº 2.602/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 266/274; II. dar quitação ao responsável na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 446/01 (apenso o Processo GDF nº 54.000.494/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apuração de responsabilidades por desvio de valores, praticados por servidores lotados na Subseção da Folha de Pagamento daquela Corporação. - DECISÃO Nº 2.604/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 4805/2007 - STCE/CART (fls. 506), da Informação nº 046/2007 - STCE (fls. 507/510) e do volume IV do Processo apenso nº 054.000.199/2001; II. considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.821/06, alínea “b”, inciso II, reiterada pela Decisão nº 3.574/2007, inciso II; III. tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-policia militar José Teles da Silva (fls. 511), para, no mérito, deferi-lo; IV. determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) corrija os saldos dos débitos imputados aos militares Almiro de Assis Mariano Pereira, Cláudio Márcio Pereira dos Reis, Dagmar Dosa Ferreira, Luciano Veiga Vidal, Luiz Pereira de Almeida, Deusdete Moreira Neiva e José Santos Marques, conforme indicado no demonstrativo abaixo, e promova a devolução dos valores cobrados a mais, que estão identificados com sinal negativo: Nome do Responsável; Saldo Devedor (2007); Planilha PMDF; Demonstrativo de fls. 514: Almiro de Assis Mariano Pereira, 46.639,58, 46.915,10; Cláudio Márcio Pereira dos Reis, 25.582,81, 26.283,35; Dagmar Rosa Ferreira, -280,68, -3,98; Luciano Veiga Vidal, -14,53, -14,50; Luiz Pereira de Almeida; -16,29, -16,29; Deusdete Moreira Neiva, -2,44, -2,44; José Santos Marques, -49,41, -10,29; b) emita os títulos de crédito apropriados (DAR), nos termos do artigo 180, parágrafo único, inciso II, do RI/TCDF, com vistas ao recolhimento do débito imputado ao Sr. José Teles da Silva, no valor de R\$ 3.668,64 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em doze parcelas de R\$ 305,72 (trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos); V. esclarecer à jurisdicionada que o saldo devedor deverá ser atualizado em janeiro de cada ano, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito, e que o controle e o acompanhamento da efetiva quitação dos parcelamentos de débitos ora autorizados se darão no âmbito do processo 1.116/2007, instaurado na Corte para esse fim, ao qual as cópias dos comprovantes de recolhimento deverão ser anexadas; VI. restituir os autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 916/03 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.675/03, 10.000.940/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal para apurar notícia de irregularidades decorrentes de pagamentos feitos a servidora daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 2.605/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em apreço, relevando o atraso na sua remessa; II. determinar, nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, a citação dos envolvidos mencionados no parágrafo 28 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em virtude dos fatos a eles imputados nos autos, ante a possibilidade de serem declarados responsáveis solidários pelo débito apurado; III. determinar, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do Chefe de Gabinete nominado no parágrafo 26 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas quanto ao fato que lhe é imputado

nos autos, ante a possibilidade de aplicação das sanções insculpidas nos artigos 57 e 60 da mesma lei; IV. restituir os autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1.863/03 (apenso o Processo GDF nº 50.001.602/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, com o fim de apurar responsabilidades derivadas do não-ressarcimento, por parte de condutores, de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, no período de 1998 a 2003. - DECISÃO Nº 2.606/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos pedidos do Sr. Roberto Pereira da Silva (fls. 208) e do Sr. João Batista Aguiar (fls. 209/210), para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial; II. deixar de conhecer do documento de fls. 252, nominado como “DEFESA” pelo responsável, haja vista encontrar-se preclusa esta fase processual, tampouco podendo o mesmo ser conhecido como Recurso de Reconsideração, dada sua intempestividade; III. considerar não cumprida a determinação constante do item V da Decisão nº 563/2007; IV. determinar à FUNAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) observado o referencial de 10% da remuneração, previsto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e a atualização expressa na Lei Complementar nº 435/01, implante o desconto parcelado na folha de pagamento: a.1) do Sr. João Batista Aguiar, do débito remanescente no valor de R\$ 779,10 (setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizado até fevereiro/2007; a.2) do Sr. Roberto Pereira da Silva, referente ao débito solidário com o Sr. José Aparecido Soares que, atualizado até dezembro/2007, perfazia o valor de R\$ 769,64 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); b) informe a Corte acerca das medidas adotadas quanto aos descontos retrocitados; c) apresente a Tribunal as providências adotadas, quanto às determinações constantes do item III da Decisão nº 563/2007, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória; V. julgar irregulares as contas do Sr. Milton Paulino da Silva, notificando-o para recolher aos cofres distritais, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito atualizado de R\$ 2.336,41 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), que lhe fora imputado nos autos (fls. 256), devendo, posteriormente, ser apresentado a este Tribunal o comprovante de recolhimento; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes; VII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 2.309/03 (apenso o Processo GDF nº 136.000.055/04) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, para apurar diversas irregularidades constatadas nas contas anuais da RA-VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2.607/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a citação, por edital, do Sr. Luiz André dos Santos, CPF nº 121.165.131-20, para que apresente suas razões de defesa em atenção aos termos da Decisão nº 6.046/06.

PROCESSO Nº 1.933/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.148/04) - Prestação de contas anual do então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - BELACAP, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.608/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas e anexos (fls. 246/415 e 423/552); II. sobrestar o julgamento das contas em exame, bem como a apreciação do mérito das justificativas apresentadas, até o deslinde do processo 38.925/07; III. reiterar aos responsáveis arrolados no § 9.10 da instrução (fls. 202) os termos da determinação contida no inciso II, alínea “c”, da Decisão nº 380/07, a fim de que sejam apresentadas razões de justificativas em face das infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial indicadas nos §§ 9.5 e 9.6 da Informação nº 37/2006-3ª ICE/Divisão de Contas, ante a possibilidade de serem suas contas, referentes ao exercício de 2003, julgadas irregulares (artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94); IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.128/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.334/02) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades decorrentes da prestação de contas de repasse de recursos ao Sr. Rosângelo de Assunção Soares, no valor de R\$ 14.968,46, para difusão e incremento de atividades artísticas e culturais. - DECISÃO Nº 2.609/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, o responsável, Sr. Rosângelo de Assunção Soares, revel; II. julgar, nos termos do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em apreço, determinando a notificação do responsável para que, consoante o artigo 26 do mesmo diploma legal, recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, que até 25.5.2007 perfazia o montante de R\$ 14.904,13 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e treze centavos); III. autorizar, desde já, caso não atendido o inciso II, a aplicação do disposto no inciso II do artigo 29 da referida lei; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 13.087/05 (apenso o Processo GDF nº 220.000.179/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades no repasse de recursos à Confederação do Desporto Nacional para a realização do 6º Campeonato Brasileiro de Karatê do Protector/2003. - DECISÃO Nº 2.610/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. rejeitar a defesa apresentada às fls. 100/104, e cientificar a Confederação do Desporto Nacional, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Damião Omero Martins, presidente da referida entidade à época da celebração do Convênio SEL/DF x CND nº 4/2003, para que recolham o valor do débito apurado, de R\$ 31.534,81, atualizado até 22.1.08; II. dar ciência desta decisão aos interessados; III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 19.328/05 (apenso o Processo TCDF nº 16.256/05; apensos os Processos GDF nºs 121.000.305/04, 121.000.086/05) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 2.611/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação contida no Anexo II dos autos e das justificativas apresentadas; II. considerar procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. José Gomes Pinheiro Neto e julgar regulares as suas contas; III. considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos demais responsáveis e julgar irregulares as suas contas; IV. aplicar, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 e no inciso I do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, aos Senhores Durval Barbosa Rodrigues, Danton Eifler Nogueira, Ricardo Lima Espíndola e Carlos Eduardo Bastos Nonô, a multa individual de R\$ 626,80, ante as falhas evidenciadas no Relatório da Auditoria Independente e no Relatório do Controle Interno, em especial, diante das irregularidades constatadas nos processos 624/04, 2.683/04, 1.949/04 e 12.862/05; V. determinar o retorno dos apensos à origem e o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 30.488/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2.612/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 44, 46/48; II. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 41.420/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.248/81; apenso o Processo GDF nº 40.000.354/05) - Pensão civil instituída por JOAQUIM BORGES DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 2.613/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.462/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.236/05) - Aposentadoria de NEVES CÂNDIDO BORGES-SES. - DECISÃO Nº 2.614/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 40.119/06 (apenso o Processo TCDF nº 6.035/94; apenso o Processo GDF nº 130.000.225/05) - Pensão civil instituída por GERALDO SEVERINO-SEG. - DECISÃO Nº 2.615/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. recomendar à Jurisdicionada que ajuste o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06, ratificada pela de nº 3.690/07 (processo 35.463/05), o que será verificado mediante consulta no SIGRH, em consonância com o disposto no item I, alínea “b”, da Decisão nº 1.396/06 (processo 13.133/05-TCDF); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 40.674/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.281/05, 40.003.041/06, 40.003.351/06, 147.000.091/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agente de Material da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 2.616/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 58 dos autos e 213/299 do processo 040.003.351/06, considerando satisfatório o atendimento das diligências determinadas por intermédio da Decisão nº 6.000/2007; II. julgar regulares, com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas da RA XIX - Candangolândia, referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.837/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao Projeto Cultural “O Anjo”, no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.617/08. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 398/2008-GAB/CGDF (fls. 21); II. autorizar o arquivamento dos autos.

O processo 39.250/06, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos 1.905/04 e 29.713/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Às 15h10, o Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que, após o relato de seus processos, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade dos demais relatores.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no processo 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 64 do RI/TCDF, em relação ao processo 1.917/03.

Finalmente, o Senhor Presidente solicitou o registro em ata, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, de voto de profundo pesar pelo falecimento da Senhora LENÁ MADURO CAETANO, genitora do Conselheiro JORGE CAETANO.

Nada mais havendo a tratar, às 18h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para

constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 147 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

ACÓRDÃO Nº 103/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo: 0264/2002 (Apenso nº 054.000.146/2002).

Nome/Função : Jaciel Barbosa da Silva, Soldado QPPMC, e Alessandro Chagas Bragas, Soldado QPPMC.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese do dano causador: Percepção de forma irregular da remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal, no período em que se encontravam na condição de agregados, exercendo funções de natureza civil em outros órgãos públicos.

Débito imputado aos responsáveis: Valores calculados na data-base de 28.02.08, devendo ser atualizados mensalmente nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003:

- Jaciel Barbosa da Silva – R\$ 22.626,21.

- Alessandro Chagas Bragas – R\$ 6.779,88.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas dos servidores militares elencados no item precedente, condenando-os ao ressarcimento dos respectivos débitos que lhes são imputados, como também determinar a adoção das providências cabíveis, quando for o caso, nos termos dos artigos 24, inciso III, alínea “b”, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 104/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas Regulares. Quitação plena.

Processo: 27.805/2006 (Apenso nº 040.003.294/2006)

Nome/Função/Período: Bauer Ferreira Barbosa, Gestor do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF, de 1º.01 a 09.01.05, de 15.01 a 14.08.05 e de 14.09 a 31.12.05, e Sidney Batista Lima, Gestor do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF – Substituto, de 10.01 a 14.01.05 e de 15.08 a 13.09.05.

Órgão: Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis retro indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 105/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Imposição de multa ao responsável.

Processo: 3.448/1998 (em dois volumes).

Nome/Função/Período: Luciano Sales Oliveira, Diretor-Geral do SLU, no exercício de 1997.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) dano ao erário decorrente das irregularidades noticiadas nos processos 2.936/99 e 2.945/99, sintetizadas a seguir: processo 2.936/99, irregularidades: - autorização indevida de despesas fora do objeto do contrato de publicidade; subcontratação de empresa para realização de serviços, cuja execução era de responsabilidade da firma MAKPLAN; pagamento de taxas de agência em despesas de natureza diferente da publicidade; processo 2.945/99, irregularidades: desvio de finalidade pública na realização de despesa de propaganda; realização de despesa, com recursos destinados à publicidade, em natureza distinta; b) divergências existentes entre os registros contábeis, os saldos do almoxarifado, os termos de verificação dos bens em estoque e o demonstrativo do Ativo Permanente, conforme apreciado nos §§ 20, 41, alíneas “a” e “b” e 42 da Informação nº 133/2006 (fls. 156 e 161); c) falhas no registro da conta Responsáveis por Danos; d) não-prestação de contas à Secretaria de Administração - SEA do benefício vale alimentação/refeição concedido a seus servidores, contrariando o disposto nos itens 17, 21 e 26 da Portaria nº 58, de 29.11.1995 daquela Pasta;

Valor da multa imposta: R\$ 1.000,00(mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, “b” e “c”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa capitulada no artigo 20 e seu parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 1/94, bem como as prescrições do inciso I, artigo 182, do Regimento Interno, no valor acima especificado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 106/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo: 3.448/1998 (em dois volumes).

Nome/Função/Período: Inimá do Nascimento Silva e Francisca Minako Arake Martins, respectivamente, Diretora Administrativo-Financeiro e Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças do SLU, no exercício de 1997.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) divergências existentes entre os registros contábeis, os saldos do almoxarifado, os termos de verificação dos bens em estoque e o demonstrativo do Ativo Permanente; b) falhas no registro da conta Responsáveis por Danos; c) não-prestação de contas à então Secretaria de Administração – SEA do benefício vale alimentação/refeição concedido a seus servidores, contrariando o disposto nos itens 17, 21 e 26 da Portaria nº 58, de 29.11.1995 daquela Pasta.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): determinar aos atuais dirigentes do SLU que evitem esforços no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 107/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidade pelo pagamento de juros e encargos pelo recolhimento do PIS/PASEP em valor inferior ao devido. Ausência de prejuízo. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação ao responsável.

Processo: 2.677/1999 (Apenso nº 100.001.366/2004).

Nome: Eurípedes Alfredo Aleixo.

Órgão: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (extinta).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 209/2007.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 108/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo: 1.863/2003 (Apenso nº 050.001.602/2003).

Nome: Milton Paulino da Silva.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Infrações de trânsito geradoras de multas pagas pelos cofres públicos.

Débito imputado ao responsável): R\$ 2.366,41 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, “b” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 109/2008.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo: 8.128/2005 (Apenso nº 150.000.334/2002).

Nome: Rosângelo de Assunção Soares.

Órgão: Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: irregularidades verificadas na prestação de contas de repasse de recursos para difusão e incremento de atividades artísticas e culturais.

Débito imputado ao responsável: R\$ 14.904,13 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e treze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 110/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo 40.674/2006 (Apenso nºs 040.003.351/2006, 147.000.091/2006, 040.002.281/2005 e 040.003.041/2006).

Nome/Função/Período: João Dantas dos Santos, Administrador Regional, de 1º.01 a 28.02.05, de 16.03 a 16.06.05 e de 02.07 a 31.12.05; Vera Lúcia Euflosina de Faria Lira, Administrador Regional – Substituto, de 1º.03 a 15.03.05 e de 17.06 a 1º.07.05; Sebastião Rodrigues de Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 25.07.05, de 10.08 a 14.08.05, de 20.08 a 04.12.05 e de 20.12 a 31.12.05; Amphisio Romeiro Filho, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 26.07 a 09.08.05; Hélcio Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 15.08 a 19.08.05 e de 05.12 a 19.12.05; Vânea Moreira Fonseca da Silva, Chefe da Seção de Serviços Gerais/Responsável pelos Bens Apreendidos, de 26.02 a 31.12.05; Manoel Almeida Miranda Filho, Chefe da Seção de Serviços Gerais/Responsável pelos Bens Apreendidos – Substituto, de 1º.01 a 25.02.05; Márcia Gomes Curado, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 26.03.05, de 30.07 a 14.12.05 e de 30.12 a 31.12.05; Jarleide Almeida de Souza, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 02.07 a 16.08.05, em 25.07.05 e de 15.12 a 29.12.05; Liliane Faria de Brito, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 27.03 a 25.05.05 e de 26.07 a 29.07.05, e Edilene Adolfo dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 26.05 a 24.07.05.

Órgão: Região Administrativa XIX – Candangolândia.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 111/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo: 19.328/2005 (Apenso nºs 2.408/2004, 16.256/2005, 121.000.086/2005 e 121.000.305/2004).

Nome/Função/Período: José Gomes Pinheiro Neto, Diretor de Tecnologia, de 08.12 a 31.12.04. Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 112/2008.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo: 19.328/2005 (Apenso nºs 2.408/2004, 16.256/2005, 121.000.086/2005 e 121.000.305/2004).

Nome/Função/Período: Durval Barbosa Rodrigues, Presidente, de 1º.01 a 31.12.04, Danton Eifler Nogueira, Diretor de Gestão, de 1º.01 a 08.10.04, Ricardo Lima Espíndola, Diretor de Gestão de 08.10 a 31.12.04, e Diretor de Tecnologia, de 1º.01 a 08.12.04, e Carlos Eduardo Bastos Nonô, Diretor de Educação Tecnológica, de 1º.01 a 31.12.04.

Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falhas evidenciadas no Relatório da Auditoria Independente e no Relatório do Controle Interno, em especial, as irregularidades constatadas nos processos 624/04, 2.683/04, 1.949/04 e 12.862/05.

Valor das multas aplicadas aos responsáveis: R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar a cada um dos responsáveis a multa individual acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4168, de 15 de maio de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes as Conselheiras Marli Vinhadeli e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 1611/2008, proferida no processo nº 938/00 (relatado pelo Conselheiro Jorge Caetano), na Sessão Ordinária nº 4159, realizada em 10 de abril de 2008, publicada no DODF nº 79, de 28 de abril de 2008, página 17, na parte ONDE SE LÊ: “... III – determinar: a) à Secretaria de Educação do DF que ...”; LEIA-SE: “...III – determinar: a) à Secretaria de Saúde do DF que ...”.

Em decorrência de haver sido elaborado em desacordo com a Decisão nº 2.111/2008, proferida no processo 587/01, na Sessão Ordinária nº 4165, realizada em 06 de maio de 2008, fica SEM EFEITO o Acórdão nº 75/2008, publicado no DODF nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção I, página 23.